

RAFAELA PINHEIRO CASTRO

# DOS CORPOS QUE CONSTRANGEM O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA QUEER DAS DECISÕES DE JUÍZES DO DISTRITO FEDERAL

Brasília/DF Dezembro de 2019

## RAFAELA PINHEIRO CASTRO

# DOS CORPOS QUE CONSTRANGEM O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA QUEER DAS DECISÕES DE JUÍZES DO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel.

Castro, Pinheiro Rafaela. 1997-

Dos corpos que constrangem o Direito ao reconhecimento de direitos das pessoas transexuais: uma análise criminológica *queer* das decisões de juízes do Distrito Federal/Rafaela Pinheiro Castro. – 2019. 71 fls.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019

Orientação: Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel.

1.Gênero e Justiça; Heteronormatividade; 2.Transexualidade; 3. Dispositivos de controle; 4. Criminologia Queer. I. Caixeta Maciel, Welliton. II. Dos corpos que constrangem o Direito ao reconhecimento de direitos das pessoas transexuais: uma análise criminológica *queer* das decisões de juízes do Distrito Federal

#### RAFAELA PINHEIRO CASTRO

# DOS CORPOS QUE CONSTRANGEM O DIREITO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA QUEER DAS DECISÕES DE JUÍZES DO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel - Orientador
FD/UnB

Prof. Dra. Cristina Maria Zackseski - Examinadora
FD/UnB

Prof. Dra. Ana Paula Antunes Martins - Examinadora
PPGDH/CEAM/UnB

Prof. Ma. Andrea Stefani Peixoto da Silva - Examinadora
PPGAS/DAN/UnB

Prof. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Suplente
FD/UnB

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2019.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Ana e José, pelo sacrifício e apoio que me deram, sem eles, não estaria onde estou hoje. À minha mãe, especialmente, por ter abdicado de tudo para me acompanhar e me ajudar nessa jornada desde o início e estar sempre presente em todos os momentos bons ou ruins.

Agradeço a minha irmã, Lu, por ser sempre compreensiva, e companheira e, principalmente, paciente comigo.

Ao meu namorado, Felipe, por ter me acompanhado e me dado forças durante os períodos complicados da graduação e me apoiado de formas que nem imagina.

Aos meus avós que sempre acreditaram em mim e na minha capacidade de atingir todos os meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador, prof. Welliton Caixeta Maciel, por ter me guiado nessa difícil jornada de fim de curso e me passado lições valiosas. A conclusão deste trabalho não seria possível sem ele.

E por último, a todos os meus amigos, professores e pessoas que me ajudaram e estiveram presentes nesta jornada que me tornou a pessoa que sou hoje.

#### **RESUMO**

Objetivamos, neste trabalho, analisar como juízes/as de Brasília/DF têm se posicionado frente às demandas de pessoas transexuais como sujeitos ativos ou passivos de pleitos que concernem diretamente a existência de cada uma delas. A construção metodológica da pesquisa se guiou pela abordagem qualitativa, no que realizamos: 1) levantamento bibliográfico sobre o tema, priorizando categorias de análise ou chaves interpretativas, tais como: gênero e justiça, transexualidade, violência transfóbica, identidade trans etc.; 2) breve etnografia de processos judiciais em bases de dados virtuais/eletrônicas, chegando a nove processos julgados pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no recorte temporal de 2018 e 2019; 3) na sequência, procedemos à análise de alguns casos a partir do marco teórico-metodológico propiciado pelas abordagens: criminológica queer; a teoria queer de Judith Butler; e a noção de dispositivos tal como cunhada por Michel Foucault. A análise crítica das decisões nos permitiu: observar se os/as magistrados/as respeitaram o nome social e pronome com os pessoas transexuais se identificam; em que heteronormatividade influencia na posição adotada pelos/as juízes/as; e, por último, buscar compreender algumas das possíveis consequências dessas decisões judiciais e da judicialização nos casos na vida e existência das pessoas transexuais, com base em um breve panorama sobre a história pessoal de cada uma delas. A partir do material de campo (ressaltando que nos pautamos por poucos casos, logo a pesquisa tem suas limitações em termos empíricos, sendo que não pretendemos a generalizações), constatamos que ainda há muito a que se empenhar para que as pessoas transexuais sejam tratadas de maneira digna verificamos magistrados/as. Todavia, pelos/as que, apesar heteronormatividade explícita nos julgados (via de regra), alguns/mas juízes/as do Distrito Federal têm se mostrado abertos/as ao diálogo com a abordagem criminológica queer, o que pode ser percebido na originalidade e sofisticação de algumas decisões, sendo que, em uma visão otimista, já aponta como potencial avanço e exemplo para outros magistrados/as.

**Palavras-chaves:** Gênero e Justiça; Heteronormatividade; Transexualidade; Dispositivos de controle; Criminologia *Queer*.

#### **ABSTRACT**

The objective of this paper is to analyze how judges from Brasília / DF have positioned themselves against the demands of transgender people as active or passive subjects of lawsuits that directly concern their existence and civil rights. The methodological construction and operationalization of the research was guided by the qualitative approach, in which we performed: 1) bibliographic survey prioritizing some categories of analysis or interpretative keys, such as: justice and gender and justice, transsexuality, transphobic violence, transgender identity etc.; 2) brief ethnography of lawsuits in virtual / electronic databases, reaching nine cases judged by the Criminal Classes of the Federal District Court, between 2018 and 2019: 3) analysis of some cases taking as theoretical-methodological framework the following approaches: the queer criminological; Judith Butler's queer theory; and the notion of devices as coined by Michel Foucault. The critical analysis of the decisions led us to: observe if the judges did respect the social name and the pronoun in which transgender people identify; to what extent the heteronormativity influences on the judges decisions; and last, but not least, look for a better understanding of the consequences of the judicial decisions and the judicialization of the cases on transgender people life, using as background a brief narration about the personal history of which one of them. From the field material (considering the limitations of the research, since we do not intend to make generalizations), we find that there is still much to be done to ensure that transgender people are treated with dignity by magistrates. However, we find that, despite the explicit heteronormativity in the judgments (as a rule), some judges from the Federal District have been open to dialogue with queer criminology. noticeable in the originality and sophistication of some decisions, in an optimistic view, already points as a potential advance and example for other magistrates.

**Keywords:** Gender and Justice; Heteronormativity; Transsexuality; Control devices; Queer Criminology.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - Em busca de uma compreensão de direitos a par reconhecimento e afirmação da identidade de gênero - por um marco a	
criminológico queer	13
1.1. Dispositivos de controle	15
1.2. Institucionalização da heterosexualidade	17
1.3. Estado de abjeção	19
1.5. Sobre a urgência da abordagem criminológica queer	26
CAPÍTULO II - Observando algumas decisões de juízes do Distrito Federa da criminologia queer - uma análise teórica e empírica a partir de casos	31
2.1. Rayssa	34
2.2. Thais, Carol, Lohanny, Aline, Rayssa	37
2.3. Vanessa	41
2.4. Alexandre	45
2.5. Flávio	47
2.6. Victória	49
2.7. Laís	51
2.8. Jéssica	54
2.9. Raquel	
	57
PROVOCAÇÕES (QUASE FINAIS, POIS À GUISA DE CONCLUSÃO)	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

# INTRODUÇÃO

Os tempos atuais têm se mostrado nebulosos no que tange aos direitos humanos e às liberdades individuais. A ascensão de governos conservadores e a crescente legitimação de posições retrógradas constituem um retrocesso no que diz respeito às lutas das minorias por reconhecimento de seus anseios. No que concerne às pessoas transexuais, apesar dos avanços recentes para o acolhimento de suas demandas, ainda há muito pelo que lutar, principalmente quando se observa a situação pelo enfoque da conjuntura atual.

O número de assassinatos (notificados) de pessoas transexuais no Brasil nos anos de 2017, 2018 e até o presente momento em 2019, passa dos 100 casos<sup>1</sup>, configurando assim uma das faces da brutalidade que perpassa a vivência das pessoas que não se adequam ao gênero imposto.

Contudo, é preciso ter em mente que existem outras formas de violência transfóbica, sendo muitas delas foco de notícias que estampam os jornais diariamente. Exemplos não faltam e os casos são inúmeros; situações que giram em torno da condição de mulheres transexuais em presídios do Distrito Federal<sup>2</sup>, casos de constrangimento em banheiros públicos<sup>3</sup>, ocorrências de transfeminicídio<sup>4</sup>, constituindo assim uma lista infindável.

A história de Natalha Nascimento<sup>5</sup> também foi amplamente veiculada por diversos meios de comunicação por se tratar de um caso emblemático. Natalha era alvo de xingamentos diários por funcionários de uma pastelaria que se localiza em uma área central e extremamente movimentada da Rodoviária do Plano Piloto. À vista de todos, essas ofensas eram proferidas e ninguém sequer repreendia o ofensor. Os xingamentos foram se intensificando e fizeram com que Natalha fosse questionar pessoalmente tais atitudes. Contudo, as respostas vieram na forma de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: < <a href="https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos/">https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos/</a>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml">https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml</a>. Acesso em: 20 de setembro de 2019

Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html">http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html</a>. Acesso em: 20 de setembro de 2019

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Diposível em: <a href="https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/tjdft-decide-que-feminicidio-deve-alcancar-mulheres-transgeneros">https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/tjdft-decide-que-feminicidio-deve-alcancar-mulheres-transgeneros</a>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/distrito-federal/transexual-denuncia-agressao-na-rodoviaria-do-plano-piloto">https://www.metropoles.com/distrito-federal/transexual-denuncia-agressao-na-rodoviaria-do-plano-piloto</a>. Acesso em: 19 de setembro de 2019

agressões físicas, sendo que os socos e chutes cessaram somente depois da intervenção de algumas pessoas que passavam por perto.

A conjuntura descrita demonstra a face cruel de uma sociedade em que existem indivíduos que, mesmo quando não contribuem para o ato si, acabam compactuando com situações de violência no momento em que se omitem diante de injustiças sendo praticadas a vista de todos.

Tal situação não é por acaso, os dispositivos de controle que regulam a sociedade atingem de forma mais incisiva aqueles/as que mais se distanciam da cisheteronormatividade convencionada. Sendo assim, quanto mais um sujeito se afasta do padrão imposto, menos inteligível ele se torna, e consequentemente se transforma em alvo de todo tipo de preconceito e violência por parte daqueles/as que não conseguem lidar com corpos dissidentes.

Assim, o Direito, como um campo que visa sanar as injustiças sociais, deveria ser um aliado de peso no que diz respeito à luta por reconhecimentos e resolução de litígios que envolvem pessoas transexuais. Entretanto, não é o que ocorre. O Direito, como saber-poder, quando se presta somente para reprodução de perspectivas heterossexistas e que em nada contribuem para que os casos tenham uma resolução digna, acaba por minar qualquer possibilidade de ruptura com os dispositivos de controle existentes.

Desse modo, é sob esse pano de fundo que torna-se urgente e indispensável uma análise de como as demandas de pessoas que não se adequam às formas de gênero socialmente impostas estão sendo atendidas por parte do Poder Judiciário, quais mecanismos os julgadores estão se utilizando para chegar às soluções das demandas e se está havendo um esforço em alcançar uma interpretação compatível com o caso concreto para assim obter um veredicto mais justo.

O caso de Natalha que citamos a pouco obteve reconhecimento justamente por ter se revelado como um evento em que a resposta judicial e a posição adotada por Natalha diante do ocorrido desafiaram a heteronormativdade, constituindo-se como um símbolo de luta contra o preconceito que existe contra pessoas que não se identificam com as normas de gênero impostas. Assim, Natalha judicializou o caso, todavia, abriu mão de uma indenização pecuniária por danos morais no valor de vinte mil reais e propôs ministrar uma palestra sobre gênero e transgeneridade aos trabalhadores daquela pastelaria, majoritariamente

homens, como forma de conscientizá-los sobre o respeito ao próximo e a necessidade de tolerância, contribuindo assim para a construção de uma sociedade que trata a todos com dignidade e respeito. Atualmente, Natalha, que é licenciada em matemática pela Universidade Estadual de Goiás e professora da rede pública de ensino, continua seu trabalho de conscientização na Cidade Estrutural, uma das Regiões Administrativas mais pobres do DF<sup>6</sup>.

Casos como este nos fazem acreditar que ainda há esperança mesmo diante de tantos absurdos que vêm ocorrendo nos últimos tempos. O reconhecimento das demandas de pessoas transexuais pelo Poder Judiciário é um importante passo para uma ruptura com os dispositivos de controle que giram em torno da heteronormatividade.

Para tanto, objetivamos, neste trabalho, analisar como juízes/as de Brasília/DF têm se posicionado frente às demandas de pessoas transexuais como sujeitos ativos ou passivos de pleitos que concernem diretamente a existência de cada uma delas. Assim, há a pretensão de realizar uma breve análise de casos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal com o intuito de verificar a forma de tratamento dada pelos magistrados em casos que envolvem pessoas transexuais, além de delinear, concomitantemente as situações em que há necessidade de um enfoque criminológico *queer* 

A construção metodológica da pesquisa se guiou pela abordagem qualitativa, no que realizamos: 1) levantamento bibliográfico sobre o tema, priorizando categorias de análise ou chaves interpretativas, tais como: gênero e justiça, transexualidade, violência transfóbica, identidade trans etc.; 2) breve etnografia de processos judiciais em bases de dados virtuais/eletrônicas, chegando a nove processos julgados pelas Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no recorte temporal de 2018 e 2019; 3) na sequência, procedemos à análise de alguns casos a partir do marco teórico-metodológico propiciado pelas abordagens: criminológica *queer*, a teoria *queer* de Judith Butler; e a noção de dispositivos tal como cunhada por Michel Foucault.

O trabalho está estruturado em dois capítulos. No capítulo 1, intitulado *Em busca da compreensão de direitos a partir do reconhecimento e afirmação da* 

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: <

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/04/interna\_cidadesdf,803492/ed\_ucadora-social-tem-trajetoria-de-lutas-contra-preconceito.shtml>. Acesso em: 27 de novembro de 2019.

identidade de gênero dos corpos que constrangem e subvertem o Direito – Por um marco teórico criminológico queer, realizamos uma discussão a partir da teoria queer de Judith Butler e sua relação com a noção de dispositivos de controle cunhada por Michel Foucault, com o intuito de entender melhor como o gênero se manifesta como algo subjetivo e individual e como a sociedade, ao ignorar tal conceito, se pauta em uma lógica cisheteronormativa para ditar as regras de como devem se portar os corpos e sujeitos. A partir disto, dialogamos com o aporte teórico da Criminologia Queer visando entender a importância da utilização dessa forma de interpretação por parte dos/as julgadores/as para decidir de maneira mais justa e coerente os casos que envolvem pessoas transexuais.

No capítulo 2, cujo título é Observando algumas decisões de juízes do distrito federal à luz da Criminologia Queer – Uma análise teórica e empírica a partir de casos, trazemos uma breve explanação acerca da metodologia adotada no trabalho, a operacionalização da pesquisa de campo, métodos e técnicas empregados para a obtenção dos dados e casos analisados, para assim determinar o foco e as limitações do campo de pesquisa em questão.

Na sequência, analisamos casos reais que foram judicializados e chegaram até a segunda instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a partir de uma abordagem criminológica *queer*, na tentativa de entender até que ponto a heteronormatividade influencia na posição adotada pelos julgadores/as, bem como compreender algumas das possíveis consequências dessas decisões judiciais e da judicialização nos casos, na vida e existência das pessoas transexuais.

Por fim, mas à guisa de conclusão, tecemos algumas provocações no sentido de se pensar novas formas de possibilitar o rompimento com os dispositivos de controle vigentes, e, por conseguinte, alcançar uma sociedade mais

# **CAPÍTULO I**

# EM BUSCA DA COMPREENSÃO DE DIREITOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO E AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO – POR UM MARCO TEÓRICO CRIMINOLÓGICO QUEER

O Direito, enquanto saber-poder, é caracterizado pelo machismo, pelo sexismo, pela misoginia, não apenas no tocante às formas e estruturas mas, sobretudo, às verdades jurídicas que ele (re)produz, o que reflete e impacta negativamente no tratamento das demandas de indivíduos e pessoas cujos corpos e identidades destoam da pretensa heteronormatividade típica do mundo jurídico.

Um ponto de partida para entender como os operadores do Direito agem no tocante ao tratamento dado às pessoas transexuais no âmbito do sistema legal criminal é compreender, acima de tudo, como o sistema jurídico é usado para manter essa heteronormatividade e a conformidade de gênero (LENNING, 2018)<sup>7</sup>. Para isto, é crucial assimilar, preliminarmente, o papel da heterosexualidade compulsória como guia de uma coletividade e como um sistema de controle social precipuamente voltado para delimitações fixas de identidade. Sendo assim, tornase indispensável discorrer brevemente acerca dos principais pontos que dizem respeito à *teoria queer* de maneira a depreender como se dá o processo de institucionalização da heteronormatividade na sociedade.

A *teoria queer*, que tem como um dos principais expoentes a filósofa Judith Butler, trata da possibilidade de "desconstruir saberes cujas chaves analíticas não levam em conta o papel da hegemonia heterossexual para a demarcação das identidades e diferenças sexuais estabelecidas." (CAVALCANTI, 2015, p. 19).

Nesse enfoque, o pensamento Butler é voltado para a questão da desestabilização da identidade, do que (não) é sujeito. Tudo isso sob a alegação de que não é possível observar tais conceitos de forma imutável. Nas palavras de Salih, "o queer não está preocupado com a definição, fixidez ou estabilidade, mas é transitivo, múltiplo e avesso à assimilação" (SALIH, 2016, p. 19). Em seu livro, "Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade", Butler pontua que

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0256.xml">https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0256.xml</a>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

"se as identidades deixassem de ser fixas como premissas de um silogismo político, e se a política não fosse mais compreendida como um conjunto de práticas derivadas dos supostos interesses de sujeitos prontos, uma nova configuração política surgiria certamente das ruínas da antiga." (BUTLER, 2003, p. 213).

Assim, Butler trabalha com a ideia da desconstrução, da ruptura da dualidade sexo/gênero, tecendo críticas à categoria de sujeito e aduzindo que são identidades "generificadas". Ao entender o sujeito como uma categoria performativa, supõe que o sexo/gênero, são efeito (não causas) dos discursos, instituições e práticas (SALIH, 2016, pp. 20-21). Vladimir Safatle (2017, p. 186), sintetiza o tema sobre a performatividade de gênero afirmando que o conceito é pautado na realização de atos subjetivos capazes de enfraquecer o caráter reificado das normas, permitindo a existência de novas maneiras de gozo que insubordinam as imposições postas pelo sistema binário de gênero.

Quanto à concepção de desmonte, ruptura e desconstrução, é necessário enfatizar a preponderância das ideias de Jacques Derrida na *teoria queer*. Segundo Derrida, a linguagem trabalha em binarismos, fazendo com que o hegemônico somente se desenvolva quando está em contraposição a algo inferiorizado e subordinado. Sendo assim, a heterosexualiadade só pode existir quando em oposição à homosexualidade (SILVA, BEZERRA, QUEIROZ, 2015, p. 366).

É sob esse panorama que os estudos *queer* se desdobram na ideia de subversão, isto é, o ato se insubordinar contra a submissão às regras de gênero vigentes, à sociedade heteronormativa, as quais se manifestam por meio de normas regulatórias. Os corpos que não se conformam com essa maneira imposta de agir são vistos como depravados, como transgressores. Dessa forma, a *teoria queer* simboliza tudo que não se encaixa no padrão existente, representando assim o que envolve as minorias sexuais em suas especificidades e pluralidades, colocando em prática uma cultura múltipla e específica de pessoas como: os gays, as lésbicas, os/as bissexuais, os/as travestis, os/as transexuais, as drags (Idem, p. 366).

Neste cenário, é forçoso ter em mente a ideia de que as pessoas que vão de encontro ao padrão heteronormativo não são inteligíveis para os padrões hegemônicos de gênero, os quais têm suas raízes no binarismo. Esses sujeitos

tornam-se assim alvo de preconceito e discriminação, em função de sua identidade de gênero, desencadeando a transfobia (Ibidem, p. 366). Tal situação pode ser compreendida com clareza no momento em que há a concepção do corpo como um atributo natural e como definidor da identidade de homens e mulheres. Assim, as mudanças corporais realizadas por pessoas transexuais implicam em uma dificuldade de convivência nos espaços sociais normatizados (Idibem, p. 366). Ainda nessa esteira, o excerto abaixo vai ao encontro do que foi dito com relação ao poderio exercido sobre os corpos:

Não há corpos livres, anteriores aos investimentos discursivos. A materialidade do corpo deve ser analisada como efeito de um poder e o sexo não é aquilo que alguém tem ou uma descrição estática. O sexo é uma das normas pelas quais o "alguém" simplesmente se torna viável, que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade. Há uma amarração, uma costura, ditada pelas normas, no sentido de que o corpo reflete o sexo, e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação (BENTO, 2006, p.89).

Ainda com relação às pessoas transexuais, o conjunto de práticas e discursos que atuam e regulam seus corpos é denominado por Berenice Bento como "dispositivo da transexualidade". Segundo a autora, é possível observar a atuação médica no sentido de retomar a heterossexualidade aparentemente perdida ou ameaçada (BENTO *apud* PEREIRA, 2006, p. 471). Assim, "a equipe médica opera – o deslize semântico do verbo 'operar' é aqui bem apropriado – efetuando a manutenção do dimorfismo dos gêneros, considerado como natural, sempre na busca de afastar as ambigüidades. O dispositivo da transexualidade é, portanto, heteronormativo" (Idem, p. 471).

Em síntese, o *queering* seria um campo de estudos sobre sexualidade, gênero e corpo, tendo por base alguns pressupostos, dentre eles: "a sexualidade como um dispositivo, o caráter performativo das identidades de gênero, o alcance subversivo das performances e sexualidades fora das normas de gênero; o corpo como biopoder, fabricado por tecnologias precisas" (SILVA, 2017, p. 4).

### 1.1. Dispositivos de controle

A sucinta exposição a respeito da *teoria queer* serve como base para entendermos como o controle é exercido sobre os corpos que não se adequam ao

que é considerado "normal", particularmente quando se servem de uma heteronormatividade para institucionalizar certos padrões de comportamento e subjugar outros. É nesse momento que torna-se necessário discorrermos mais detidamente sobre o "dispositivo da transexualiadade", já abordado em linhas gerais previamente.

A ideia de dispositivo é peça chave na obra de Michel Foucault. O foco de seu trabalho é direcionado à passagem da soberania ao biopoder (poder sobre a vida) e na consolidação das sociedades disciplinares, revelando diversos processos de assujeitamento (submissão dos sujeitos as normas) (SANTOS, 2011, p.118).

Isto posto, é possível entender que os dispositivos servem como forma de suporte do regime da verdade de determinado período histórico (Idem, p.119). Retomando a ideia do biopoder, em um contexto de poderio sobre corpos, tal conceito ganha mais substância, ao passo que "a história do corpo não pode ser separada ou deslocada dos dispositivos de construção de um biopoder" (BENTO, 2006, p. 87). Logo, a noção de biopoder, para Foucault, é definida como "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder" (FOUCAULT, 2008, p. 3).

É sob esse alicerce que se funda a questão da performatividade do sujeito, pensada por Judith Butler e atrelada ao "dispositivo da transexualidade". Essa relação ocorre na medida em que o sujeito, ao nascer, já se torna um produto de um apelo performativo que se dá através de expectativas, e suposições em torno do corpo (BENTO, 2006, p.90). Tal situação ocorre antes do nascimento por meio de brinquedos, cores, modelos de roupas e projetos para o/a futuro/a filho/a. Já a infância é o momento em que os enunciados performativos são interiorizados, como por exemplo: "homem não chora", "sente-se como uma menina!", "isto não é coisa de uma menina!" (Idem, p. 90). "Esses enunciados performativos têm a função de criar corpos que reproduzam as performances de gênero hegemônicas" (Ibidem, p. 90).

É sob esse pano de fundo que torna-se possível concluir que a história do corpo não pode ser separada dos dispositivos de construção de um biopoder, pelo fato de ser algo socialmente construído. Portanto, a heterosexualdiade não surge espontâneamente de cada recém-nascido, mas é um reforço reiterado de

repetições e citações dos códigos aceitos como naturais (Ibidem, p. 90). Assim, há de se notar como o biopoder tem responsabilidade na institucionalização da heteronormatividade em um sistema, e ao mesmo tempo patologiza outras identidades de gênero. Sendo assim:

Foucault alude que a colocação do sexo em uma categoria discursiva revela-se como estratégia do biopoder [...] para enquadrar o sexo em uma matriz heteronormativa única no intuito de manter os sujeitos sutilmente controlados, compelidos a assumir um comportamento desejável em razão do poder que não veem, mas que "sentem" estar presente (BARCELLOS, 2018, p. 8).

É nesse contexto que se torna forçoso analisar em que momentos essa institucionalização da heterosexualidade se manifesta nos mais diversos fatos da vida, por meio de normas de gênero<sup>8</sup> (BENTO, 2011, p. 554), contribuindo para perpetuar a normalidade da heterosexualidade compulsória e influenciar na individualidade dos sujeitos.

## 1.2. Institucionalização da heterosexualidade

A heteronormatividade é uma forma de controle sobre sujeitos extremamente enraizada e que tem como principal consequência a violência à identidade, sobretudo de pessoas transexuais. Nesse sentido, "a patologização social dessa experiência identitária talvez seja a mais cruel, pois irradia a convicção de que são pessoas inferiores. Cruzar os limites dos gêneros é colocarse em uma posição de risco" (Idem, p. 554). Barbosa e Silva (2015, p.129) conseguiram captar precisamente uma das razões pelas quais o risco é de fato mais notório quando se trata de pessoas transexuais:

As pessoas trans, encontram-se em uma posição mais vulnerável, dentre os vulneráveis, pois, diferentemente da "opção" pelo encarceramento psíquico/social de vida dentro de um armário, no qual homens e mulheres homossexuais podem forjar obediência a norma em alguns momentos, as travestis e transexuais são expostas a margem do binarismo homemmacho e mulher-fêmea, com acentuada rapidez e desprezo social, pois o aprisionamento psíquico/social dos armários que tentam garantir a rigidez da norma já não funcionariam para esse grupo.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Segundo Berenice Bento, "quando se afirma que existe uma norma de gênero, deve-se pensar em regras, leis, interdições e punições" (BENTO, 2011, p. 554).

Nessa mesma linha de raciocínio, Berenice Bento (2011, p. 554) pontuou que "a produção de seres abjetos e poluentes (gays, lésbicas, travestis, transexuais, e todos os seres que fogem à norma de gênero) e a desumanização do humano são fundamentais para garantir a reprodução da heteronormatividade".

Outra questão de suma relevância para perpetuar o caráter institucional da heterosexualidade foi a patologização da experiência transexual. O termo "transexualismo", largamente difundido foi uma das formas em que sutilmente a heteronormatividade foi reforçada, pois o uso do prefixo "ismo" denota uma característica de distúrbio. Até o ano de 2018, o CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), que é publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), tinha em sua listagem a transexualidade como doença, definindo-a como um "transtorno de identidade de gênero". A problemática dessa forma de análise pressupõe que haja algo de errado com a pessoa transexual, considerando os indivíduos como disfóricos ou delirantes, criando diversas concepções equivocadas a respeito do que pode ter ocorrido de errado para que a pessoa seja o que é, pressupondo uma necessidade de correção, normalização, adaptação (BUTLER, 2009, p. 97).

No plano formal, essa forma de controle tem por principais mecanismos o direito penal e a psiquiatria, ambos agindo por meio da classificação de condutas e personalidades nas respectivas categorias (CARVALHO, 2012, p. 150). Já a forma de controle que age na esfera da informalidade manifesta-se por meio da cultura moral que dinamiza e exclui violentamente os agente do processo (Idem, p. 150).

Assim sendo, é imperioso que sejam reconhecidos os contornos da institucionalização da heteronormatividade e consequentemente as formas de preconceito contra os sujeitos que não se identificam com o que é tido como normalizado pelo biopoder. No que tange ao sujeito transexual, as formas de controle são ainda mais extremadas. Tal situação é corroborada pela reflexão de Berenice Bento, segundo a qual a possibilidade de se reivindicar direitos humanos na sociedade atual parece se restringir a um grupo seleto que está no topo da hierarquia: os homens masculinos, heterosexuais, brancos, membros da elite econômica/intelectual/política. E assim, à medida que um sujeito se afasta dessas

qualificadoras, é reduzida sua capacidade de adentrar na esfera dos direitos e reivindicá-los (BENTO, 2011, p. 554).

A situação exposta leva à concepção de corpos abjetos, conceito que merece ser enfatizado por se tratar de uma consequência direta da heteronormatividade.

# 1.3. Estado de abjeção

A noção de corpo abjeto em muito tem a ver com a institucionalização de certo *modus operandi* no pensamento coletivo. Essa situação de invisibilização parece estar em consonância com a ideia de poder dominante que impõe determinadas performances e que não dão margem para que o sujeito se expresse como bem entende. Nesse sentido:

Foi tal compreensão que levou Butler a desenvolver sensibilidade às relações entre poder e visibilidade, ou seja, à maneira como o poder se impõe, criando múltiplas formas de zonas de invisibilidade nas quais os nomes que aí circulam são formas de exclusão e, principalmente, formas de desafecção, nomes que procuram impedir qualquer tipo de vínculo de identificação afetiva (SAFATLE, 2017, p.196).

É sob esse panorama que torna-se possível entender como a imposição da heterosexualidade compulsória, que ocorre até mesmo antes do nascimento, pode causar tantas adversidades à vivência daqueles/as que resolvem desafiar a imposição àqueles/as que não se sujeitam às normas. Sendo assim, "essa matriz excludente pela qual os sujeitos são formados exige [...] a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são sujeitos" (BUTLER, apud, FROEMMING, BACCI, 2017, 126).

Conforme já mencionado anteriormente, quanto mais se afasta do topo da hierarquia, mais se reduz a possibilidade de que sejam reivindicados direitos, fazendo com que as normas de gênero só confiram vida àqueles seres que estão "ajustados" a tal expectativa, como pontuou Berenice Bento (BENTO, 2011, p. 554).

Sendo assim, quando o tópico diz respeito às pessoas transexuais, principalmente às mulheres, o que ocorre é um distanciamento muito grande do sujeito "merecedor" de direitos, dessa forma, há um fardo ainda maior que

perpassa a vivência das mulheres transexuais, na medida em que há um maior afastamento do topo da hierarquia.

Essa conjuntura pode ser interpretada sob o enfoque foucaultiano no qual parece haver "um preço por se dizer a verdade sobre si mesmo, precisamente porque o que constitui a verdade será enquadrado por normas e modos específicos de racionalidade que surgem historicamente, e são, em certo sentido, contingentes" (BUTLER, 2017, p.155). Assim, torna-se perceptível o fato de que romper com as normas de gênero impostas é um ato de coragem e resistência, pois afastar-se da heteronormatividade imposta gera uma série percalços na existência das mulheres transexuais.

Esse amálgama contribui para suscitar as causas das adversidades que perpassam a vivência das pessoas transexuais, as quais têm por consequência a sua marginalização, que, como um efeito em dominó, afetam outras áreas de suas vidas única e exclusivamente pelo motivo de terem optado por exercer sua performatividade da forma como bem querem, sem se submeter às amarras da heterosexualidade compulsória. A discriminação sofrida pelas pessoas transexuais produz um cenário em elas são apagadas da vida social, das escolas, da mercado de trabalho, do seio familiar, da mídia e outras instituições (BARBOSA, SILVA, 2015, p.128). A média de idade em que indivíduos transexuais são expulsos pelos pais é de 13 anos e como consequência, somente cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental<sup>9</sup> (BENEVIDES, NOGUEIRA, 2018, p. 19).

Existe uma restrição ao acesso a serviços e benefícios relacionados a estudos e geração de renda (FERREIRA, 2018, p. 4), tendo sido constatado que "a evasão escolar, a baixa escolaridade e o despreparo técnico e profissional estão muito presentes na vida das travestis (assim como) a discriminação no mercado de trabalho também é relatada por travestis" (NAVAS, 2011. p. 99).

Ainda de acordo com dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 90% da população de transexuais dependem da prostituição como fonte de renda e única forma de subsistência, que se dá pela baixa escolaridade gerada pelo processo de exclusão escolar, contribuindo assim

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Dados do Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae. Disponível em: <<a href="https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf">https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf</a>>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

para uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho por conta da exclusão social (FERREIRA, 2018, p. 19). Sendo assim, uma das faces da situação é que a família se torna o primeiro grupo que exclui e a escola age como foco de reprodução do preconceito e discriminação. Assim, a rua acaba se tornando um local que acolhe esses sujeitos, a despeito de acabar vulnerabilizando-os (SILVA, BEZERRA, QUEIROZ, 2015, p. 367).

Como pode ser observado, a marginalização e estigmatização parecem ser consequência do ato de existir das pessoas transexuais. A conduta de não reconhecimento como pessoas dignas de respeito os coloca à mercê de todo tipo de violência, considerando-os como corpos abjetos, sendo qualificados a todo tempo como "menos humanos". A passagem a seguir demonstra essa ideia:

[...] A marca do gênero parece "qualificar" os corpos como corpos humanos; o bebê se humaniza no momento em que a pergunta "menino ou menina?" é respondida. As imagens corporais que não se encaixam em nenhum desses gêneros ficam fora do humano, constituem a rigor o domínio do desumanizado e do abjeto, em contraposição ao qual o próprio humano se estabelece (BUTLER, 2003, p. 162).

Assim, aqueles/as que burlam as regras de gênero recebem o status de não humanos, passando a ocupar um local de abjeção, onde estão à mercê de todo tipo de violência, desde simbólica até física. O que se constata é que o ódio generalizado voltado para sujeitos que não se submetem a heteronormatividade imposta pode acabar por privá-los do direito à vida (CRUZ, SOUZA, 2014, p. 232).

Para Borillo, é possível inserir a abjeção na mesma categoria dos crimes de ódio, junto com a Igbtfobia, xenofobia, misoginia e racismo (BORILHO *apud* CARVALHO, 2012, p. 153). No que diz respeito à transfobia em específico, os casos são marcados por atos de eliminação, segundo Pocahy. O que ocorre é que, "ateia-se fogo, corta-se, perfura-se, apedreja-se, mata-se. Suplício e exposição desse abjeto como objeto que explicita a punição àqueles que cruzam as fronteiras da norma" (POCAHY *apud* CARVALHO, 2012, p. 153).

Essa conjuntura leva a crer que essa violência vai totalmente de encontro ao que é positivado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5°, caput<sup>10</sup>, constituindo, acima de tudo, em notória violação à dignidade da pessoa humana,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

princípio que serviu como o precursor dos direitos fundamentais e que deve ser algo inerente a todos os seres humanos sem distinção, sendo necessário que haja garantia por parte do Estado de forma que seja conduzida a sua máxima aplicação (AWAD, 2006, p. 119).

O voto do Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>11</sup>, que reconheceu possibilidade de alteração do nome social sem necessidade de cirurgia de readequação de gênero, exprime com bastante clareza a situação:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. [...]. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

Destarte, a dignidade da pessoa humana e a necessidade de respeito às garantias fundamentais e direitos de personalidade ganharem espaço ainda mais relevante, pois não se mostra razoável ou justo que o Estado ou outros indivíduos imponham a maneira como cada um deve se portar. Como se já não bastasse o determinismo que envolve o binarismo homem/mulher, conjuntura que já paira sobre os sujeitos até mesmo antes de nascerem, ainda são obrigados a suportar o fardo de serem julgados e atacados por uma mentalidade que gira em torno da heterosexualidade compulsória.

A partir de uma abordagem interdisciplinar acerca do assunto, percebemos que a questão da violação de garantias fundamentais e das adversidades que giram em torno da vivência da pessoa transexual podem ser analisada também sob o prisma da Psicologia, em que é possível introduzir as situações a que são submetidas as pessoas transexuais sob a perspectiva da Pirâmide de Maslow, teoria desenvolvida pelo psicólogo Abraham Maslow em 1950, que considera a hierarquia das necessidades, examinando como um panorama dos desejos do ser

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em: <<u>http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085</u>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

humano divididos em cinco categorias: fisiologia, segurança, social, estima e autorrealização, tal como retrata a figura abaixo.

Self-actualization
desire to become the most that one can be

Esteem
respect, self-esteem, status, recognition, strength, freedom

Love and belonging
friendship, intimacy, family, sense of connection

Safety needs
personal security, employment, resources, health, property

Physiological needs
air, water, food, shelter, sleep, clothing, reproduction

Maslow's hierarchy of needs

Figura 2 - Hierarquia das necessidades de Maslow

Fonte: Disponível em: <a href="https://neilpatel.com/wp-content/uploads/2019/08/significado-de-cada-etapa-de-piramide-de-maslow.jpeg">https://neilpatel.com/wp-content/uploads/2019/08/significado-de-cada-etapa-de-piramide-de-maslow.jpeg</a>. Acesso em: 17 de set de 2019.

Cada uma das categorias representa uma necessidade do ser humano, em que as mais básicas (relacionadas à sobrevivência) estão na base e as mais complexas se encontram no topo. Tais categorias podem ser consideradas como condições necessárias para que os indivíduos atinjam a satisfação. Sendo assim:

O primeiro nível seria o das necessidades fisiológicas (fome, sede); depois, viria a necessidade de segurança (física e psíquica); em seguida, as necessidades afetivas (relacionamentos); no quarto nível, encontraríamos a necessidade de status e estima (apreciação e reconhecimento); por último, o nível de autorrealização (satisfação, criatividade) (PIRES, [et al.], 2018, p. 142).

Ainda de acordo com esta teoria, "os indivíduos só passam para a próxima necessidade depois de satisfazer completamente a anterior, subindo gradualmente a pirâmide conforme realizam seus objetivos" <sup>12</sup>.

No que tange à aplicação dessa teoria àqueles/as que não se identificam com o gênero ao qual foram designados ao nascer, é imperioso compreender que os tipos de violência sofridos afrontam diretamente as categorias da Pirâmide de Maslow, contribuindo para que as pessoas transexuais sejam privadas de uma

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Disponível em: < <a href="https://neilpatel.com/br/blog/piramide-de-maslow/">https://neilpatel.com/br/blog/piramide-de-maslow/</a>> Acesso em: 30 de setembro de 2019.

grande parte das necessidades individuais como seres humanos, ao passo que a "teoria hierarquiza as condições para a felicidade e oferece um panorama geral dos desejos humanos"<sup>13</sup>. Assim sendo, cada um dos níveis é capaz de representar as consternações que perpassam a vivência das pessoas transexuais, no sentido de que nenhuma das necessidades é completamente satisfeita.

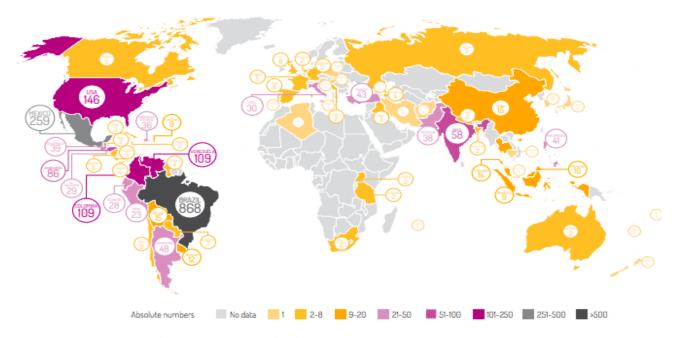
Nesse cenário, por exemplo, pode ser citada a indispensabilidade de segurança (segundo nível da hierarquia) cuja ausência é comprovada por dados a respeito da taxa de mortalidade de pessoas transexuais, o que coloca o Brasil no primeiro lugar do ranking de países com mais registros de assassinatos de pessoas transexuais no mundo, segundo dados publicados em 2016, da ONG Transgender Europe (TGEu) (BALZER, LAGATA, BERREDO, 2016, 12), representados pela figura 2. Além disso, a expectativa de vida da pessoa transexual no Brasil é de 35 anos, menos de metade da média nacional de 75 anos, segundo reportagem da Revista Época.<sup>14</sup>

Figura 2 - Mapeamento do número de assassinatos de pessoas transexuais entre Janeiro de 2008 e Junho de 2016.

-

<sup>13</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em: <a href="https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html">https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html</a> Acesso em: 30 de set de 2019.



Map 1 | Trans Murder Monitoring (TMM) - 2190 reported cases of trans and gender diverse people murdered between January 2008 and June 2016

Source: www.transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring

© 2016 Transgender Europe (TGEU)

Fonte: BALZER, Carsten. BERREDO, Lukas, LAGATA, Carla. TMM annual report 2016. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2IJ6WfE">https://bit.ly/2IJ6WfE</a>> Acesso em: 20 set 2019.

Seguindo essa linha de raciocínio, o terceiro e quarto níveis da hierarquia das necessidades de Maslow (necessidades afetivas, relacionamentos, apreciação, respeito) também não vão ao encontro da realidade das pessoas transexuais em função de fatores já citados anteriormente acerca da invisibilização e da abjeção dos corpos transexuais. O cissexismo é uma das causas que contribuem para a preterição das pessoas que não se adequam às convenções de heteronormatividade. Amara Moira (2017, p.366) afirma que:

A verdade é que, numa sociedade profundamente cissexista, numa sociedade tão cissexista que sequer conseguisse enxergar o próprio cissexismo (de tão naturalizada que estava essa lei, de tão apagada que estava a sua origem, a sua razão), não haveria a menor possibilidade de pensarmos a existência material, concreta de pessoas trans. Por obra da violência transfóbica, que tem suas bases bem fincadas no sexismo, aquelas pessoas que ousassem afrontar essa lei seriam mortas ou teriam que voltar de imediato para o armário, dando a impressão falsa de que inexistiam ou de que desexistiram.

Sendo assim, cissexismo e a visão binária de gênero institucionalizadas contribuem para o agravamento desse tipo de violência e consequentemente à deficiência na garantia dos direitos inerentes a esses sujeitos.

Esses são pontos chave para entendermos a conjuntura social e jurídica a que se submetem as pessoas transexuais, na medida que a elas são negados civilmente parte de seus direitos, além de serem alvo de extrema violência e estigmatização social por não se encaixarem na lógica binarista de uma sociedade pautada majoritariamente na heteronormatividade cujo foco é o indivíduo cis. Isto nos compele quanto à necessidade de pensarmos estratégias de como abordar teórica e pragmaticamente esse problema à partir da abordagem da Criminologia Queer.

# 1.5. Sobre a urgência da abordagem criminológica queer

A criminologia corresponde a um campo de pesquisa de certa forma prisioneiro do androcentrismo, por ter seu universo até então centrado no masculino. Contudo, o que se percebe atualmente é que se trata de "um tempo de profundas transformações nas relações sexuais e de gênero, e no qual não mais se legitimam, nem desigualdades inferiorizadoras, nem igualdades descaracterizadoras" (ANDRADE, 2004, p.3). Esse é um dos pontos de partida para compreender a importância de novas abordagens criminológicas com o intuito de suprir as novas demandas sociais.

Vera Regina de Andrade, ao discorrer acerca de uma criminologia feminista traz à tona a relevância de abordagens que não sejam centradas em estereótipos:

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem, apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades [...] são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ALVES, CAVENAGUI, *apud*, ANDRADE, 2009, p. 64).

A concepção que perpassa a criminologia feminista, no sentido de quebra dos padrões de gênero impostos, guarda estrita relação com a criminologia *queer*, que se volta para uma análise fluida e dinâmica, assim como o conceito de *queer*. Dessa forma se permite uma variedade de contribuições teóricas e práticas (BUIST, LENNING, 2016, p. 3). Portanto, é forçoso enfatizar a dupla perspectiva dos estudos *queer*, que funcionam com base na dinâmica político-teórica, assim

como diversos outros campos de estudo que se entrelaçam com o ativismo (CARVALHO, 2012, pp. 153-154).

Neste ínterim, o que interessa efetivamente entender é a importância e a urgência desse campo de estudo, mas também perspectiva teórica e empírica de abordagem da realidade, para que haja um questionamento da maneira como o sistema legal é utilizado para manter a heteronormatividade e como esse poderio sobre os corpos impacta na forma como as leis são aplicadas, como os casos são julgados pelos/as juízes/as, qual a sua influência no sistema criminal, dentre outras questões (LENNING, 2018). Sendo assim, "ao invés de simplesmente introduzir sexualidade e gênero como uma variável, as perspectivas da criminologia *queer* podem/devem ser usadas como lentes para questionar o *status quo*. Quando fazemos isso, podemos começar a reconhecer que essas identidades têm sido utilizadas como mecanismos de controle social" (BUIST, LENNING, 2016, p. 10-11).

No que tange aos casos concretos, tem-se que, quando a criminologia positivista é tomada como modelo, é percebido o padrão de um campo de análise marcado por referências normalizadoras e moralizadoras, sendo o ideal da heterosexualidade e masculinidade tomado como um dos principais recursos de interpretação (GROOMBRIDGE *apud* CARVALHO, 2012, p. 157). Desta forma, segundo Salo de Carvalho, "é possível sustentar que a constituição científica da criminologia é homofóbica [...]. Este processo de identificação, rotulação e anulação da identidade, típico do positivismo científico, produz a essencialização das identidades desviantes" (CARVALHO, 2012, p. 157).

A situação de abjeção dos corpos, já pontuada anteriormente, revela ainda mais a necessidade de uma abordagem criminológica diferente e inovadora para o tratamento dos sujeitos que não se adequam a heteronormatividade vigente. Segundo Richard Miskolci, a abjeção seria "a experiência de ser temido e recusado com repugnância, pois sua própria existência ameaça uma visão homogênea e estável do que é a comunidade" (MISKOLCI *apud* CARVALHO et al., 2012, p. 151). Esse *modus operandi* de pensamento nada mais é do que o

-

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Tradução livre: "rather than simply introducing sexuality and gender orientation as a variable, queer criminological perspectives are/can be used as a lens through which to question the status quo. When we do this, we can begin to recognize that these identities have been used as structural mechanisms of social control" (BUIST, LENNING, 2016, p. 10-11).

retrato da mentalidade pautada na violência voltada para pessoas que não se encaixam no cissexismo.

Tendo em vista esse pano de fundo, é forçoso ressaltar as formas como as manifestações de violência homofóbica se apresentam atualmente: violência simbólica (cultura homofóbica), violência institucional (homofobia de Estado) e violência interpessoal (homofobia individual) (CARVALHO, 2012, 151). Quando se trata da violência simbólica, "os discursos científicos acabam se entrelaçando com as teorias do cotidiano (*everyday theories*) e formando uma espécie de senso comum (teórico) homofóbico que consolida de forma violenta a heteronormatividade" (Idem, p. 156).

No que tange às pessoas transexuais, as formas de violência ganham novos contornos, contudo a forma de manifestação é semelhante por se tratar de sujeitos que também fogem do padrão da heterosexualidade compulsória. A violência transfóbica é um fenômeno arraigado socialmente, portanto, é preciso oferecer um tratamento compatível aos anseios específicos, ao passo que a violência transfóbica deve ser um tópico examinado de forma ampla, não se reduzindo somente a perspectiva de assassinatos e agressões, mas também aos inúmeros casos em que é negado a essa parcela da população o direito de gozar de uma vida em que sua identidade seja respeitada, contribuindo novamente para manter e legitimar as formas de controle sobre os corpos.

Marcelo Caetano, cientista político com formação pela Universidade de Brasília, resume bem a situação. Segundo ele, "[...] A violência transfóbica ocorre em diversos níveis. Há números alarmantes de assassinatos, mas, antes de morrerem, as pessoas passam por situações de violência simbólica que lhes retiram o direito de ter vidas plenas como seres humanos". 16

A publicitária Ludymilla Santiago também fornece sua perspectiva a respeito das situações de violência sofridas pelas pessoas transexuais, segundo seu testemunho: "[...] ligam transfobia a violência física. Mas sofrer transfobia é viver numa sociedade que não me entende enquanto mulher. Tive a retificação de

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

nome, mas não consegui a de sexo. São instâncias diferentes. Não deveria precisar de outra pessoa pra reconhecer quem eu sou". 17

Sendo assim, é forçoso que haja uma maior rigor no sentido de assegurar os direitos constitucionais, ao passo que a dignidade da pessoa humana está intimamente relacionada à autonomia da vontade, ao ato de dispor sobre o próprio corpo. Para Maria Berenice Dias, "o direito tem como finalidade assegurar a liberdade individual. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto de igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade e ou autonomia de vontade" (DIAS apud CARDIN, BENVENUTO, 2011, p. 121).

No que tange às pessoas transexuais privadas de liberdade, há uma dupla carga de valor negativo: o fato de serem desviantes da norma penal e das normas sexuais de gênero (CARVALHO, 2012, p. 153), trazendo à tona mais uma vez a ideia de abjeção dos corpos, que, segundo Ferreira, é de extrema pertinência para entender a facilidade como esses sujeitos são capturados pelo sistema carcerário, pelo fato de suas vidas serem consideradas esvaziadas de humanidade (FERREIRA apud CARVALHO, 2012, p. 152).

Assim como pontua Buist e Lenning (2016, p.7), essas pessoas continuam a ter menos direitos e liberdades do que outros heterosexuais ou pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi imposto. Devido a isto, baseado apenas em identidade de gênero e orientação sexual, pessoas continuam a ter que lidar com discriminação, assédio, vitimização, tortura e até mesmo morte. Se não por outra razão, é por esse motivo que há a necessidade de uma Criminologia *Queer*<sup>18</sup> (BUIST, LENNING, 2016, p.7).

O Poder Judiciário e seu discurso jurídico já se mostram campos em que a noção de sujeito de direitos é baseada em identidades de gênero fixas (CARVALHO, 2012, p. 152). Dessa forma, é extremamente pertinente que seja realizada uma análise das experiências dentro do sistema legal de pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Idem.

Tradução livre: Queer people continue to have fewer human rights and liberties than heterosexual and gender-conforming people, and that, based solely on sexual orientation and/or gender identity, people continue to face discrimination, harassment, victimization, torture, and even death in the United States and abroad. If for no other reason, this is why there needs to be a queer criminology (BUIST, LENNING, 2016, p.7).

transexuais como vítimas e como ofensores/as, além de examinar o tratamento dado pelos/as operadores/as do direito, dentre outras questões.

A partir das informações obtidas, será possível observar de forma mais detida e prática a maneira como o sistema jurídico do Distrito Federal tem lidado com as demandas relacionadas às pessoas transexuais, para o que realizamos a seguir uma análise criminológica *queer* de algumas decisões de magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

## **CAPÍTULO II**

# OBSERVANDO ALGUMAS DECISÕES DE JUÍZES DO DISTRITO FEDERAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA *QUEER* – UMA ANÁLISE TEÓRICA E EMPÍRICA A PARTIR DE CASOS

Convém pontuar, de antemão, que o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)<sup>19</sup> fornece acesso ao inteiro teor de acórdãos do Tribunal que não estão em segredo de justiça por meio da busca na página de "Pesquisa Documentos Jurídicos". Com intuito de obter os dados com base em termos específicos, é preciso inserir um termo/palavra-chave no campo "pesquisa livre" situado na sessão "consulta jurisprudência". Isto posto, para realizar o compilados das decisões que serão abordados neste trabalho, foram utilizados os seguintes vocábulos: "transexual", "transgênero", "travesti". A partir desta busca, foram compilados no total nove casos, e todos eles dizem respeito somente a litígios que foram alvo de algum tipo de recurso e assim chegaram até a segunda instância do TJDFT.

Os casos dizem respeito a homens e mulheres transexuais e tratam de demandas penais e cíveis. A análise se baseou em relatar brevemente a vida dessas pessoas apreendida a partir dos processos judiciais, além do litígio em questão, para assim obter um olhar mais humanizado e entender melhor as lutas que perpassam a vida de cada um/a deles/as. Para tanto, optou-se por utilizar o nome verdadeiro de todos/as (sem sobrenome), para que fosse estabelecida uma maior aproximação com o leitor, além da intenção de legitimar a identidade pessoal de cada um/a, colaborando assim para um reforço na luta pela qual todos/as passaram para obter algum tipo de reparação e/ou reconhecimento de suas demandas por direitos a partir das experiências de judicialização.

Além disto, todas as informações acerca da vida pessoal de cada um/a deles/as foram extraídas da própria decisão, seja por informações fornecidas pelo

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Disponível em: <a href="https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>Acesso em: 21 out. 2019 a 20 set. 2019.

próprio relator, por trechos dos pareceres do Ministério Público e, em um caso em específico, por meio de notícias publicadas em veículos públicos de comunicação. Sendo assim, as histórias contadas se ativeram somente aos fatos informados, não ultrapassando esse limite. Convém enfatizar que todos os processos utilizados neste trabalho são públicos, nenhum deles corre em segredo de justiça, portanto, não configura violação de privacidade a divulgação dos nomes reais e das histórias pessoais.

Nossa análise pautou-se na perspectiva de abordagem da Criminologia Queer, no que buscamos observar se o/a juiz/a agiu de acordo com uma interpretação que prioriza o caso concreto em vez de se pautar na literalidade das leis e/ou em formalidades burocráticas para legitimar decisões preconceituosas e baseadas em sentimentos internos de não aceitação.

Cumpre salientar ainda que, mesmo que o/a julgador/a tenha agido da forma correta no que tange ao tratamento das demandas de pessoas transexuais, não necessariamente foi feito o uso consciente de uma análise criminológica queer, ao passo que muitos/as deles/as apenas se valeram de uma interpretação não positivista.

Portanto, o foco de nossa análise será baseado somente em observar se houve uma preocupação do/a julgador/a em respeitar os nomes e pronomes com os quais os sujeitos citados se identificam, se houve uma reflexão e/ou consideração por parte do/a magistrado/a acerca das questões que perpassam a vivência transexual e se os/as juízes/as decidiram favoravelmente coerentemente de modo a tomar a melhor decisão para cada caso.

Esta ressalva se dá principalmente em razão do fato de que mesmo o/a julgador/a respeitando a identidade da pessoa transexual e decidindo de forma humanizada, ainda assim não podemos afirmar que o/a juiz/a de fato se valeu desse enfoque para decidir uma vez que, ainda que afeto/a à perspectiva de gênero tal como expressa na criminologia *queer* e na teoria *queer* de Judith Butler, tal aporte teórico-metodológico nem sequer seja de conhecimento do/a magistrado/a.

Portanto, o exame dos casos se voltará para a forma como foram tratados os interesses das pessoas transexuais que os protagonizaram, sob o enfoque criminológico *queer*, a fim de que sejam evidenciadas as formas (muitas vezes sutis) de privação de direitos praticadas por magistrados/as. Sendo assim, "[...]

mudanças estruturais fazem-se necessárias e podem tornar mais fácil para que os/as juízes/as decidam baseados em fatos da vida da pessoa trans. Uma dessas formas seria tomar como regra que os tribunais aceitem a autoidentificação do indivíduo a respeito da sua identidade de gênero. Além disso, é importante educar as cortes judiciais a respeito da dimensão e fluidez do sexo e gênero do seres humanos e principalmente que os juízes priorizem os fatos do que suas reações emocionais" (HAMMER, 2015, p. 162).<sup>20</sup>

Com relação à questão da valorização das emoções sobre os fatos, trata-se de um processo que pode ocorrer quando os/as juristas desconhecem a realidade concreta e acabam por observar o direito de forma desarticulada com a realidade, tal como pontuou Caixeta Maciel (2009, pp. 157-158). Dessa forma, os julgadores analisam casos que abordam situações de vida sobre as quais não têm conhecimento (nem vivência) e também não procuram se informar, acabando por tentar solucioná-los com base em métodos desacertados, tais como considerar as concepções sociais baseadas em senso comum, utilizar-se de uma visão preconceituosa, dentre outros elementos. Tal situação demonstra a falta e a dificuldade na aplicabilidade de um olhar criminológico *queer*, na medida em que as decisões analisadas muitas vezes foram tomadas de modo a não reconhecer os anseios das pessoas que não se identificam com o gênero imposto ao nascer, agindo sob a salvaguarda da formalidade da lei.

Ademais, cumpre salientar que a análise dos casos selecionados foi realizada levando-se em conta somente as informações contidas nos processos. Portanto, é notório que ao explorar cada um deles nos deparamos com algumas limitações, o que poderia ser elucidado caso tivéssemos conversado com os sujeitos envolvidos e agentes institucionais. Contudo, a opção por trazer uma breve contextualização da vida de cada dos sujeitos protagonistas dos casos e a intenção de análise conforme a necessidade de aplicação de uma abordagem criminológica *queer* não se trata de uma pretensão de homogeneizar ou simplificar os contextos individuais dessas pessoas. Assim, é forçoso chamar atenção do/a leitor para o fato de que observamos o cuidado metodológico para não

-

Tradução livre: "[...] structural changes could make it easier for judges to see and make decisions based on the facts of a trans person's life. An evidentiary rule requiring courts to accept individuals' self-reports of gender identity, education of judicial officers about the dimensions and fluidity of human sex and gender identity, evaluation of judges based on their ability to prioritize facts over their own emotional reactions" (HAMMER, 2015, p. 162)"

caricaturizar os casos nem, muito menos, ceder a uma *tendência estrutural à reificação* (TEaR)<sup>21</sup> ao descrevê-los sob a forma de narrativas curtas, ainda que as limitações de acesso às informações sobre os mesmos tenham se apresentado como um desafio ao estudá-los. Contudo, a forma de análise foi realizada na intenção de obter resultados que visem a melhor compreensão do fenômeno e assim entender a necessidade de aplicação de uma abordagem criminológica *queer* que pudesse iluminar nosso esforço de compreensão sobre os casos. Sem maiores delongas, passemos à análise dos mesmos, portanto.

# 2.1. Rayssa<sup>22</sup>

Rayssa tinha trinta e sete anos. Trabalhava em uma casa de família e em um mercado como faxineira, possuía endereço fixo e vivia em uma constante batalha para vencer os obstáculos que perpassavam sua vida, pois é negra e transexual. Entretanto, Rayssa, assim como milhares de outras mulheres, estava também presa em um relacionamento abusivo e conturbado. Vivia com seu companheiro em uma união estável desde 2016 e, no decorrer desse período, Rayssa era constantemente agredida em contextos de violência doméstica e familiar.

Contudo, mal sabia Rayssa que na madrugada do dia 19 de fevereiro de 2018 sua vida mudaria completamente em razão do relacionamento no qual estava presa. Dois dias antes de ser presa em flagrante, Rayssa preparava calmamente o jantar na cozinha de sua casa quando seu companheiro adentrou no recinto. Visivelmente embriagado (posteriormente verificou-se a presença de álcool e cocaína em seu corpo), ele pediu dinheiro à Rayssa para comprar crack. Diante da sua recusa, começou a ficar enfurecido e agressivo, puxando-a pelo braço, empurrando-a contra a geladeira e levantando a mão para agredi-la.

"(...) Se, no nível de decisões particulares, a reificação de regras específicas (normas, princípios ou valores) é um sinal de aplicação normativa inadequada e de inequidade, a ocorrência frequente de decisões reificadas sobre as mesmas questões e nas mesmas circunstâncias indica a presença de poder ilegítimo, o qual só pode se firmar através da utilização da força. Quando a ocorrência destas decisões pode ser padronizada, nos defrontamos com processos que gostaria de

denominar como tendências estruturais à reificação" (OLIVEIRA, 1989, p.42).

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> **Acórdão nº: 1095422**. TJ-DF 07042053520188070000 DF 0704205-35.2018.8.07.0000. Relator: George Lopes Leite. Data de julgamento: 10/05/2018. 1ª Turma Criminal. Data de publicação: 16/05/2018.

Rayssa, tomada pelo impulso diante do iminente ataque, utilizou-se da faca de cozinha que já possuía em mãos e desferiu-lhe um golpe.

Ao perceber que o companheiro sangrava no chão da cozinha, Rayssa se desesperou, começou a pedir socorro para vizinhos e pediu que o levassem ao hospital. Contudo, tudo isso foi em vão; seu companheiro faleceu antes de ser atendido.

Rayssa, então, foi presa em flagrante e, posteriormente, sua prisão foi convertida em prisão preventiva pelo magistrado de primeira instância. O mesmo juiz, inclusive, também negou seu pedido de liberdade provisória. O argumento do julgador se pautou em um depoimento informal dado por uma vizinha do casal a um dos policiais condutores, em que afirmava que Rayssa também teria agredido seu companheiro outras vezes anteriormente e que deixá-la solta poderia constituir em risco de reincidência de outros delitos.

Contudo, o depoimento não possui respaldo no sentido de justificar uma prisão preventiva e o perigo de reiteração não se sustenta, ao passo que Rayssa é ré primária, possui ocupação lícita e tem residência fixa. Diante do exposto, percebe-se que essa foi uma forma implícita em que o magistrado pôde destilar seu preconceito ao embasar sua decisão.

Segundo Ferreira (2019, p. 2), esse é um fenômeno comum originado de processo sociais, arraigando às mulheres transexuais uma "[...] autoidentificação com a sujeição criminal, isto é, com o sentimento de pertencerem mesmo às chamadas 'classes perigosas', de modo que essas pessoas passam a ser frequentemente significadas ou como criminosas, [...] quase como se as identidades de criminosa e bandida fossem coladas às vidas dessas pessoas de maneira essencial à identidade de gênero".

Ademais, esse fenômeno demonstra uma situação na qual a pessoa transexual, "[...] na busca de seus direitos legais, depara-se com uma justiça que [a] desqualifica, uma vez que não [a] reconhece, deixando-[a] à margem da sociedade, onde se pode visualizar a violação de direitos fundamentais e dos direitos da personalidade" (CARDIN, BENVENUTO, 2013, p. 126, grifo nosso).

A defesa de Rayssa ingressou, então, com *habeas corpus* contra a decisão para pedir sua soltura, ao passo que não havia necessidade alguma de que ela ficasse sob custódia, já que não oferecia perigo social. O desembargador e relator da segunda instância, em uma decisão acertada, fez questão de deixar claro os

bons antecedentes de Rayssa e deu ênfase inclusive às dificuldades que sofria por ser negra, transexual e vítima de violência doméstica.

Ademais, cabe salientar também o tratamento que foi dado à Rayssa no decorrer do voto, elaborado de forma a respeitar sua identidade de gênero. Em momento algum foi feito uso do pronome que não condizia com sua identidade de gênero. Além disto, o nome no qual Rayssa foi registrada ao nascer sequer foi citado. Os "detalhes" supracitados demonstram um claro avanço no que tange ao tratamento digno devido a todo ser humano, ao passo que o direito e as leis tendem a colocar o moralismo à frente do direito, e não o ser humano que, no fim das contas, é quem exerce o papel central no ordenamento jurídico (CARDIN, BENVENUTO, 2013, p. 126).

Contudo, apesar da decisão poder ser considerada um progresso no que tange ao tratamento humanizado devido a todo ser humano, não é possível inferir que foi feito o uso de uma análise criminológica *queer* pelos magistrados do caso, pois, com base somente na decisão, não há nenhum indício de que foi adotado esse tipo de abordagem. Por se tratar de uma etnografia de processos em bases virtuais, não é possível depreender aspectos que vão além do que esteja escrito no relatório e votos dos Desembargadores, uma vez que não tivemos contato nem com os sujeitos do processo nem com os momentos e espaços onde se deu a administração institucional de conflitos inerentes ao caso. A pesquisa de campo de cunho empírico e etnográfico poderia, sem a menor sombra de dúvidas, enriquecer ainda mais a presente análise do caso de Rayssa.

Dessa forma, diante do caso de Rayssa, no que diz respeito a sua prisão preventiva, é possível observar de forma promissora o julgamento de demandas de pessoas transexuais. Contudo, ao não se pautar em uma análise *queer*, percebe-se que há um apego extremado a binariedade dos gêneros, contribuindo para que a fluidez de gênero ainda esteja longe de ser reconhecida pelo Direito. Dessa forma, pessoas com gênero fluido, sem gênero e os que se identificam como intersex não conseguem se acomodar facilmente na visão legal de gênero (RUNDLE, 2015, pp. 186).<sup>23</sup>

the predominant legal approach to sex and gender" (RUNDLE, 2015, pp. 186).

-

Tradução livre de partes do trecho em inglês: "The judicial approach to gender identity persists with conflating the concepts of sex and gender and with preferring a binary view of both concepts. The natural diversity of human sex and gender is still not recognised within the legal approach. [...] Furthermore, gender fluid, genderless, and intersexidentities are not accommodated easily within

# 2.2. Thais, Carol, Lohanny, Aline, Rayssa<sup>24</sup>

A história de Rayssa nos faz perceber que, mesmo quando em algum momento da jornada das pessoas transexuais seus direitos são minimamente resguardados, essa não é a regra. Uma sociedade baseada em dispositivos de controle voltados para a perpetuação da heteronormatividade e pouca ou nenhuma abertura para as manifestações individuais de gênero acaba por ruir com qualquer tipo de libertação e autonomia.

Thais, Carol, Lohanny, Aline e Rayssa cometeram, em alguns casos juntas, porém na maioria das vezes separadas, alguns delitos que vão desde tentativa de homicídio a furto, roubo e extorsão. A história de Rayssa já foi apresentada anteriormente<sup>25</sup>, contudo, não cabe neste momento adentrar na vida pregressa de cada uma delas, ao passo que o que importa aqui é versar sobre o contexto que uniu todas: a violência que vinham/vêm suportando dentro do cárcere.

A demanda delas girava em torno da pretensão de transferência para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, pois alegavam que o local em que estavam (Centro de Detenção Provisória - CDP) não lhes reservava a dignidade devida. A pretensão é válida pois as relações dentro de uma penitenciária se baseiam em relações de poder e alianças internas (MAKUREK, ROSSATO, 2015, p.2). Assim, mulheres transexuais "que já viviam uma situação de estigma quando [inseridas] na sociedade, ao verem-se no sistema prisional sofriam um duplo estigma dos outros detentos ficando [estas sujeitas] a todas as formas de violência" (MAKUREK, ROSSATO, 2015, p. 2, grifo nosso).

Ainda corroborando com essa situação, o trecho a seguir traz elementos a partir da entrevista realizada por Gomes Ferreira com uma mulher transexual em um presídio masculino, os quais demonstram a situação dessa vivência:

[...] a gente tem que se adaptar, porque eles [os homens heterossexuais] são a maioria. Então, tu tem que te adaptar. O que é certo pra gente é errado pra eles, e vice-versa, tá? Então, tu tem que botar um limite teu, e os teus limites são menores ainda. E tem tido muito choque, muito

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> **Acórdão nº 1163537.** TJ-DF 20180110063380 DF 0002253-17.2018.8.07.0015. Relator: João Batista Teixeira. Data de julgamento: 04/04/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 09/04/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Trata-se da mesma Rayssa do caso anterior.

conflito. A gente não pode ter uma opinião própria, tem que mais ou menos se encaixar na opinião deles (FERREIRA, 2014, p. 100).

Sendo assim, é perceptível a situação de "duplo cárcere"<sup>26</sup> em que seus direitos são restritos ainda mais por se encontrarem e um ambiente ainda mais adverso à sua identidade.

Segundo Camilla Magalhães e Isabella Petrocchi (2018, p.10), no contexto de cárcere as transexuais são consideradas como homossexuais "afeminadas". Dessa forma, o que percebe é a imposição das ordens cisgêneras e heterossexuais como uma moralidade "padrão". Isso se dá pelo fato de que, no caso de uma mulher transexual, ocorre uma imediata conclusão de que seu desejo é direcionado a homens (Idem, p. 10). Assim, as transexuais "que vão para a ala "especial" ficam com os homossexuais e são consideradas "gays". As inferências e as generalizações são o funcionamento automático do fluxo que observamos" (Ibidem, p. 10).

Tendo em vista a dificuldade que perpassa a situação de mulheres trans em presídios masculinos, as autoras/personagens deste caso se esforçam para terem seu apelo deferido. Nesse sentido, elas argumentaram em sua defesa afronta à ADI 4.275 proferida pelo Supremo Tribunal Federal e à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva C 24-7, de 24 de novembro de 2017, ambas versando sobre a necessidade de se desassociar a cirurgia mudança de sexo ao reconhecimento da identidade de cada uma. Tal situação revela a falta de necessidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual para que ocorra a transferência das detentas ao estabelecimento devido.

A questão da necessidade de cirurgia para que haja o reconhecimento de algumas demandas "a mais" para mulheres transexuais "é inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana. Postergar ou condicionar prerrogativa à realização de um procedimento médico cirúrgico, seja ele qual for" (SILVA, 2013, p. 100).

Contudo, no decorrer da decisão proferida pelo Desembargador da 3ª Turma Criminal, o que se percebe é uma tendência a colocar essa condição (ainda que sutilmente) como requisito para que as mulheres transexuais possam ter lugar em presídios femininos. Isto ocorre no momento em que o magistrado faz

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Termo usado por Gomes Ferreira (2014) ao se referir a situação de mulheres em presídios masculinos.

a afirmação de que não seria possível a transferência, pois há a necessidade de preservação da integridade das mulheres (cis) que se encontram em seu presídio próprio devido a diversidade física e fisiológica de cada uma. A assertiva proferida ainda é respaldada pelo próprio julgador com um excerto que corrobora ainda mais para reafirmar a heteronormatividade no sistema penal:

Assim, as presas trans apresentam claras diferenças biológicas com relação às interna da PFDF<sup>27</sup> que tornam inviável a alocação conjunta de ambas, destacando-se a diferença de compleição física de órgãos genitais. Essa distinção biológica, via de regra, confere vantagem física às presas trans em comparação com as mulheres cis, facilitando (mas não determinando) a prática de violência daquelas contra essas, em especial num ambiente de confinamento coletivo de condenados criminalmente.

Além disso, o relator do caso ainda traz à tona em sua decisão a justificativa de que as detentas estão sendo bem tratadas no presídio masculino e não estão sofrendo ofensas a sua integridade física e psíquica e por isso não há que se falar em *constrangimento ilegal*<sup>28</sup>. Contudo, esse é um argumento que não se sustenta, pois a necessidade do ser humano de se sentir confortável com a identidade escolhida vai muito mais além do que o fato de estarem sendo (ou não) alvo de hostilidades.

Permitir ao sujeito a possibilidade de viver de acordo com a sua identidade é o mínimo que o Estado pode e deve fazer, ao passo que tentar padronizar acaba por negligenciar as subjetividades e não confere tratamento adequado e respeitoso às pessoas trans (GOMES, SANTOS, 2018, p. 7). Além disso, "essa forma externa e colonizadora de classificar os sujeitos e seu gênero, [...] contraria a concepção de que o gênero deve ser definido apenas pelo critério da autodeclaração: não é um outro ou um órgão ou sistema classificatório externo que deve dizer a que gênero pertence o sujeito." (Idem, p. 7).

Outra questão que deve ser ressaltada no tocante à análise do presente caso trata-se do respeito aos nomes com os quais as autoras se identificam. Na decisão em tela, é possível notar logo nas primeiras linhas do relatório a presença

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Penitenciária Feminina do Distrito Federal, também conhecida como "Colmeia".

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Significa "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda", segundo o art. 146 do Código Penal.

de cinco nomes masculinos que, no caso, estão sendo usados para se referir às recorrentes da ação, todas mulheres transexuais.

Ainda, no decorrer do texto, é possível perceber o uso de pronomes e verbos sendo usados nos gêneros feminino e masculino indistintamente sem critério algum, configurando portanto um descompasso entre o nome de registro e o nome social. Esse tipo de tratamento demonstra um incômodo daquele que delibera sobre o caso, ocorrendo uma desestabilização do gênero que a identidade da transexual fornece e a dificuldade de encaixá-la nas normas (BACCI, FROEMMING, 2014, p. 131).

Ademais, importa enfatizar o deslize do julgador ao reproduzir a seguinte passagem: "no julgamento desse *Writ*, o Ministro Barroso não determinou a transferência dos travestis para o presídio feminino, mas para estabelecimento prisional compatível com a **orientação sexual**, o que é bem diferente." No trecho citado, é nítido o desconhecimento do magistrado com relação às diferenças entre orientação sexual e identidade de gênero, gerando portanto um claro desconhecimento das particularidades a respeito das inúmeras manifestações performáticas de um sujeito, demonstrando também a inexistência de uma análise criminológica *queer* pois, em nenhum momento, houve preocupação em tratar as autoras de forma humanizada.

Como pontuou Salo de Carvalho, a Criminologia em si, em sua visão positivista/ortodoxa, direcionada à "identificação, análise, intervenção e anulação (ou recondicionamento) dos anormais está ancorado epistemologicamente no ideal de heterossexualidade. Não por outra razão é possível sustentar que a constituição científica da criminologia é homofóbica, assim como inúmeras outras ciências correlatas que operam a patologização da diversidade sexual, notadamente a psiquiatria" (CARVALHO, 2012, p.157). É sob esse pressuposto que muitos julgadores ainda agem, utilizando-se do viés patológico para respaldar a negação de direito e reconhecimento de pessoas transexuais.

Ao fim, o recurso interposto pelas recorrentes restou-se negado por unanimidade, em que os outros desembargadores (cabe ressaltar, todos homens) também votaram com o relator.

# 2.3. Vanessa<sup>29</sup>

O caso protagonizado por Thais, Carol, Lohanny, Aline e Rayssa, como exposto anteriormente, guarda estreita relação com caso de Vanessa sobre o qual passamos a discorrer. Ambos demonstram situações que perpassam a vivência das mulheres transexuais em presídios brasileiros e a forma como os magistrados analisam questões sob um enfoque formal e nitidamente positivista, em que a todo tempo não há preocupação (nem esforço) em tentar observar a abordagem criminológica *queer*, voltada para a fluidez de manifestações performáticas de um sujeito.

Vanessa, antes de ser presa novamente, era cabeleireira, possuía cabelos longos e definidos. Foi presa em 2007, em Belém/PA, acusada de *atentado violento ao pudor de vulnerável*, nomenclatura da época para o crime *estupro de vulnerável*<sup>30</sup> tipificado atualmente pelo art. 217-A, do Código Penal. Desde então, cumpria a pena na capital do Pará e já se encontrava em regime semi-aberto em 2017. Nesse mesmo ano, voltava de uma viagem que fez para Argentina e, ao chegar no Aeroporto Internacional de Brasília, em 22 de julho desse mesmo ano, foi detida por Teresa, agente de Polícia Federal, para que a acompanhasse a fim de averiguar a respeito de um Mandado de Prisão em desfavor de Vanessa, do qual ela nunca teve conhecimento até o então ocorrido.

Em razão do episódio, Vanessa ficou retida por cinco dias no aeroporto, saindo somente no dia 26 de junho, quando foi encaminhada para o Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal, a fim de que fosse realizada a transferência para o Centro de Detenção Provisória (CDP). Vanessa precisaria ser identificada pelo IML, onde foi fotografada de cabelos longos. No dia de sua saída, fez o pedido para os agentes que a conduzia de que seus cabelos não fossem cortados. Contudo, o pedido foi em vão. Além de ter sido puxada de forma abrupta pelos agentes (sob o argumento de que estava oferecendo resistência), ainda foram proferidas provocações, ameaças de que seus cabelos seriam cortados e obrigaram que ela removesse o esmalte em suas unhas.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> **Acórdão nº 1190038.** TJ-DF 07105272620188070015 DF 0710527-26.2018.8.07.0015. Relator: Arnoldo Camanho. Data de julgamento: 31/07/2019. 4ª Turma Cível. Data de publicação: 19/08/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Que significa "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos", segundo art. 2017-A do Código Penal.

Ao chegar no CDP, foi recebida de maneira igualmente hostil. Foi despida e obrigada a ficar de calcinha com os peitos desnudos no pátio, à vista de todos os outros detentos. Além disso, foi ofendida e agredida, tendo sofrido ataques inclusive com spray de pimenta que, ao atingir seus olhos, fez com que perdesse o equilíbrio e caísse no chão. Os agentes, aproveitando-se da vulnerabilidade de Vanessa naquele momento, começaram a cortar seus cabelos ao mesmo tempo em que chamavam-a de "demônio", "desgraça", "veadinho".

Vanessa começou a chorar diante de tamanha brutalidade, entretanto, foilhe advertido que não chorasse, pois, caso contrário, "levaria mais porrada". Obrigaram-na a usar roupas de homem e a colocaram em uma cela suja, sem água, sem energia e sem colchão, tendo sido forçada a dormir sob uma pedra por uma semana.

Vanessa, então, ingressou com ação judicial contra o Distrito Federal pelos abusos sofridos, para tentar reaver os seus direitos por meio de uma indenização. Contudo, o pedido não logrou êxito na primeira e segunda instâncias. Ambos argumentam que nenhuma das afirmações feitas por ela ocorreram de fato, com base na prova oral de testemunhas que presenciaram o fato.

Levando em consideração a história de Vanessa e analisando as decisões proferidas pelos julgadores, é possível perceber algumas sutilezas no que tange ao tratamento dado. Na decisão de segunda instância, o relator, ao se mencionar ao caso, se refere às agressões sofridas pela vítima como "supostas" de maneira a colocar em xeque a credibilidade de Vanessa. Percebe-se, assim, a lógica que guia muitos magistrados, de forma que "preconceitos e estereótipos, juntamente com a aplicação do senso comum, são apontados como elementos de forte influência na aplicação da lei penal" (LIMA; NASCIMENTO apud GOMES; SANTOS, 2018, p. 12).

Esse tipo de concepção nada mais é do que um reflexo do sistema penal como um todo, na medida em que ele é "idealizado para ser igualitário e justo, na verdade, é seletivo, repressivo e estigmatizante, atingindo mais significativamente determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais" (BATISTA, apud, ZACKSESKI, FERREIRA, 2009, p.1).

Além disto, a todo momento, o julgador utilizou-se de uma formalidade excessiva para embasar seus argumentos, evocando insignificâncias presentes na lei processual de forma a respaldar sua decisão. Essa situação pode ser

percebida no momento em que o relator discorre a respeito de uma alteração no Novo Código de Processo Civil em seu art. 371, em que foi removido o advérbio "livremente" do enunciado, passando a ter a seguinte redação: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"<sup>31</sup>. O julgador ter trazido à tona esse tipo de argumento não foi por acaso. Ao se valer de uma formalidade excessiva nos leva a crer na aplicação de um viés positivista, o que acaba por não considerar as inúmeras circunstâncias que perpassam a vida da pessoas transexuais nos presídios brasileiros, demonstrando ainda mais a importância de uma criminologia *queer*.

Em ambientes carcerários, a reiteração de um padrão estrito de masculinidade vindo de um contexto em que a maior parte da população é composta por indivíduos heterossexuais, acaba por exacerbar certas formas de violência contra mulheres trans (LAGO, ZAMBONI, 2016, p.22). Essa abordagem também está presente por parte daqueles que administram o presídio. Em masculinos. é а presídios comum regra de negar tratamentos hormonoterapeuticos, não reconhecer o nome social e não permitir o uso de vestimenta de acordo com o gênero. Essa situação, contudo, nada mais é do que a repetição do que já ocorre na sociedade (FERREIRA, 2018, p. 4).

Segundo Camilla Magalhães e Isabella Petrocchi, o que ocorre nos presídios é que, além de desrespeitar a subjetividade das transexuais encarceradas, "o binarismo no trato criminal e criminológico denuncia o fato de que as travestis são tratadas como "homens" pelo sistema penal e alocadas em estabelecimentos masculinos, tidas, então, como "estranhas" pela moral social e, uma vez assim estigmatizadas, não recebem a atenção do Direito de modo efetivo e que atenda às suas individualidades" (SANTOS, GOMES, 2018, p. 12).

O caso em análise ainda trata especificamente do tópico da negação de tratamento de acordo com o gênero. A obrigatoriedade de corte dos cabelos de Vanessa trata-se de uma clara afronta à sua identidade e sua performatividade de gênero. O argumento de que à época do corte a orientação era de que os cabelos longos fossem cortados para prezar pela salubridade do ambiente e evitar a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Redação anterior no Código de Processo Civil de 1973: "o juiz apreciará **livremente** a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

proliferação de fungos e piolhos (e portanto não se seria uma medida ilegal) é extremamente desrespeitosa e novamente comprova a falta de humanidade, ao passo que o julgador pautou-se estritamente em critérios legais, sem levar em conta a realidade concreta.

Nesse ínterim, é de suma importância recordar que "é de responsabilidade do Estado qualquer injúria, violência ou outros atos que sejam direcionados aos detentos, é ele tutor dos apenados e responde por qualquer desrespeito aos direitos humanos. Já é hora do Estado entender que a omissão também é uma forma violência" (MAKUREK, ROSSATO, 2015, p.3).

Ademais, a decisão em questão já se inicia com um nítido desrespeito à identidade de Vanessa, quando não se utiliza do nome social para qualificar a parte no cabeçalho e no decorrer da decisão, colocando o nome social entre parênteses como se tratasse de algo secundário.

Contudo, apesar do latente desrespeito ao nome social de Vanessa, curiosamente, no decorrer do julgado nota-se o uso do pronome feminino em todas as vezes que o magistrado se refere a parte autora, demonstrando novamente o fenômeno já citado, em que ocorre desestabilização do gênero que a identidade da transexual (BACCI, FROEMMING, 2014).

Ao final, o acórdão então decide por negar provimento ao apelo e não dá ensejo à reparação por danos morais. O veredito foi compartilhado pelos outros desembargadores, que unanimemente negaram provimento ao recurso.

Com base no caso em análise, um dos aspectos mais relevantes que guia a deliberação do relator como um todo diz respeito ao fenômeno de "dizer o direito" a partir do enquadramento de casos particulares em normas gerais, ouvindo o estritamente necessário para tal e tolhendo qualquer outra comunicação que pretenda ir além desse binômio fato/norma, acaba corroborando para a perda de muitas das complexidades envolvidas em cada caso concreto, tal como explicou Caixeta Maciel (2009, pp. 154).

# 2.4. Alexandre<sup>32</sup>

Alexandre é um homem transexual que ingressou na justiça para pleitear pelo ressarcimento por parte do convênio de saúde o valor despendido para realização da mamoplastia masculinizadora<sup>33</sup> e danos morais. As modificações corporais realizadas por homens trans têm por objetivo alcançar o corpo idealizado. Contudo, elas não constituem demandas universais, não sendo requeridas por todos os homens transexuais (IRIART, SOUSA, 2018, p. 6).

Para tanto, antes de iniciar a análise do caso, é forçoso deixar claro que a necessidade de procedimentos é uma decisão completamente pessoal e não pode ser usado como critério para legitimar a identidade de alguém. Sendo assim, é fato que possuir determinada parte do corpo que não condiz com sua identidade de gênero é algo que para muitas pessoas transexuais pode causar um imenso sofrimento. Todavia, o que se percebe é que muitos discursos e critérios impostos para reconhecimento de legitimação de alguém como transexual se resumem somente à ojeriza ao órgão sexual, o que não é uma regra (idem, p. 6). Essa institucionalização de práticas cirúrgicas como única possibilidade para legitimar a experiência transexual desqualifica a pluralidade de experiência e o modo como cada corpo é constituído (Ibidem, p.8). Assim, "condicionar o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans a procedimentos cirúrgicos revela as múltiplas contradições e violências do dispositivo transexualizador" (Ibiidem, p. 7).

No caso em tela, percebe-se o anseio de Alexandre em realizar a cirurgia como forma de alcançar o corpo almejado, deixando claro seu desejo quando afirma, em suas palavras, que a cirurgia seria algo que visa "buscar sua felicidade na condição de homem, respeitando-se sua identidade de gênero como elementar da sua dignidade",

Contudo, o convênio de saúde argumenta que se trata de uma cirurgia estética, sendo portanto excluída da cobertura contratual, ao passo que a

Acórdão nº: 1140121. TJ-DF 07055996820188070003 DF 0705599-68.2018.8.07.0003. Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Data de julgamento: 27/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data da publicação: 30/11/2018

Na decisão, a cirurgia é referida como mastectomia bilateral. Contudo, esse termo sugere a existência de alguma doença nos seios ou neoplasias, o que não é o caso. (NERY; FILHO, 2015, p. 25).

obrigação seria de cobrir somente casos de doenças, acidentes, correção de defeitos congênitos etc.

A decisão de primeira instância negou a pretensão de Alexandre considerando que de fato tratava-se de um procedimento estético. Alexandre então recorreu à segunda instância e o magistrado então se utilizou do argumento de que o procedimento de "mastectomia" não estaria incluso no rol da cobertura do convênio e ainda declara: "não se vislumbra qualquer afetação à dignidade do recorrente, especialmente à **liberdade** de dispor sobre sua própria individualidade, incluindo a identificação sexual." Ademais, afirma que a liberdade citada não significa que está "à mercê das particularidades individuais de cada contratante".

Ao final, decidiu também por não dar procedência à ação por considerar que seria uma cirurgia estética, pois não se configura como algo que traz prejuízo de ordem funcional. Ainda aduz que: "a nova forma externa (aparência ou imagem) cirurgicamente pretendida pelo interessado independe da causa interior motivadora, a qual poderia ter origem em toda sorte de insatisfação ou transtorno psicológico por que passaria o interessado".

O caso de Alexandre nos revela a triste realidade do Direito sendo utilizado como um instrumento de reforço e manutenção de dispositivos de controle pautados em normas de gênero rígidas. A situação descrita demonstra nitidamente a problemática do poderio sobre os corpos, circunstância que se manifesta principalmente em meios jurídicos, que, em uma tentativa de controle exacerbado dos fatos da vida, acabam por tentar (desesperadamente) encontrar uma forma fixa de resolver os litígios. Segundo Martins (2015, p. 114), esse domínio sobre os corpos se revela da seguinte forma:

[...] Os estudos sobre as relações sociais mediadas pelo corpo requerem investigações sobre os sistemas simbólicos que atuam em nosso aprendizado. Se, na infância, o ambiente familiar é o principal espaço de aprendizado sobre as potencialidades e os limites do comportamento corporal; na idade adulta, outros mecanismos como os saberes médicos, o mundo do trabalho e o Direito articulam-se e exercem influência na modulação da dinâmica corporal. Este último, por meio das leis e instituições estatais, estabelece as diretrizes normativas das práticas sociais e condutas individuais .

Diante disto, reafirmamos a urgência de um enfoque criminológico *queer,* uma vez necessário em casos como esse, em que há uma flagrante situação em que o dispositivo de controle da heteronormatividade se manifesta sem disfarces.

#### 2.5. Flávio<sup>34</sup>

O caso de Flávio guarda semelhanças marcantes com o de Alexandre. Flávio também pleiteia pelo ressarcimento do valor gasto na realização da mamoplastia masculinizadora. Contudo, na presente situação, o que ocorreu foi que sua pretensão foi acolhida de pronto pelo magistrado de primeiro grau.

O convênio, entretanto, recorreu à segunda instância utilizando dos mesmos argumentos do caso de Alexandre, ao passo que se trata da mesma prestadora de serviço do caso anterior, a Bradesco Saúde S/A.

No caso de Flávio, o Desembargador tenta de alguma forma demonstrar empatia pela situação, quando afirma, em suas palavras, que: "A meu sentir, não há que se entendê-los como estéticos, uma vez que não possuem propósito eminentemente embelezador, mas referente à saúde física e psíquica da pessoa transexual. Não obstante, no caso concreto entendo que inexistia a obrigatoriedade de cobertura."

O magistrado então argumenta que à época do procedimento feito por Flávio, a "mastectomia" ainda não estava amparada nas hipóteses previstas na na Nota Técnica-ANS n. 23/2018<sup>35</sup> como procedimento obrigatório. E que, ainda que estivesse, seria necessário que houvesse solicitação pelo médico e um laudo psicológico, requisitos que não foram cumpridos por Flávio.

O julgador aparenta estar ciente de que se trata de um procedimento necessário para que a pessoa transexual possa ter uma vivência mais plena. Todavia, o que aparenta é que o magistrado não se vê convencido da total necessidade da intervenção, pois se pauta em argumentos baseados em formalidades, como a necessidade de chancela e comprovações alheias para que a pessoa possa exercer sua individualidade de forma completa. Natália Silveira apud Carvalho (2016, p. 355) sintetiza bem a situação ao afirmar que a necessidade do autorização médica e estatal para a realização dessas cirurgias

Acórdão nº: 1202080. TJ-DF 07265779020198070016 DF 0726577-90.2019.8.07.0016. Relator: Almir Andrade de Freitas. Data do julgamento: 18/09/2019. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data da publicação: 24/09/2019.

35 Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\_tecnico/uploads/parecer\_tecnico/\_PARECER\_23-2018\_MASTECTOMIA%20-%20MASTOPLASTIA\_VERSO%20FINAL\_27122017.pdf">http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\_tecnico/uploads/parecer\_tecnico/\_PARECER\_23-2018\_MASTECTOMIA%20-%20MASTOPLASTIA\_VERSO%20FINAL\_27122017.pdf</a>. Acesso em: 10 de set de 2019.

"apenas deixa claro o papel das instituições para a manutenção da ordem de gênero binária e patriarcal. [...] Contudo, quando os mecanismos voluntários de modelagem não correspondem ao esperado e desejável para qualquer dos sexos, observa-se a intervenção estatal para impedir tais investimentos".

A questão da necessidade cirurgias e tratamentos de hormonoterapia, por mais que não seja de forma alguma uma imposição, para alguns sujeitos, sua performatividade de gênero somente se torna plena dessa forma. Além disto, cumpre ressaltar que os procedimento cirúrgicos muitas vezes são demandados como forma de reduzir os riscos de agressão em lugares públicos, por conta da passabilidade<sup>36</sup> (IRIART, SOUSA, 2018, p. 7).

Sendo assim, existem também as práticas de eliminar características que "remetam, metonimicamente, ao feminino, isto se dá porque elas podem ser determinantes para que os homens trans sofram violências" (Idem, p. 7). Dessa forma, muitas vezes se encaixar fisicamente em algum dos dois extremos do binarismo, adotando características mais próximas do padrão cis pode significar uma necessidade de passar despercebido e poder viver sua vida com plenitude e autonomia.

Diante do exposto, fica evidenciado o reflexo de um sistema jurídico falho, em que fica demonstrada a dificuldade do Direito de amparar e entender a importância social de determinadas demandas. A falta de um enfoque direcionado às particularidades das pessoas que não se adequam ao gênero que lhes foi imposto ao nascer acaba por minar as pretensões de sujeitos que têm por única intenção a possibilidade de exercer sua vida com dignidade.

A necessidade de adoção de uma análise crimológica *queer* é ainda mais evidente nesses momentos, ao passo que o sistema legal "mantém o dispositivo da sexualidade como aparato de poder construtor de sentido sobre os corpos, reforça a ordem de gênero binária e produz a condição de vida precária das pessoas que não são inteligíveis para uma ordem de gênero binária. Assim, o sistema de justiça revela-se como um cistema" (CARVALHO, 2016, p. 357).

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Se refere a "quanto uma pessoa trans é "passável" pelo gênero que ela reivindica. Ou seja, o quanto uma mulher trans ou travesti "se parece" com uma mulher cis" (GOMES, 2017, p. 14).

# 2.6. Victória<sup>37</sup>

A questão do poderio sobre os corpos já exposta acima e os receios que perpassam a vida de pessoas transexuais por não conseguirem passar despercebidas em uma sociedade que está constantemente julgando os corpos que não se adequam à cisnormatividade é amedrontadora. A situação de Victória se mostra como uma evidência dessa situação social. A frustração por não conseguir se inserir e o medo que toma conta de Victória a impede de viver em sua total plenitude e com uma sensação de segurança.

Victória nasceu em 2000 e sempre se interessou mais pelas questões que convencionalmente dizem respeito ao universo feminino. Contudo, sempre foi bem aceita pelos pais e tais atitudes nunca foram motivo de preocupação ou repreensão por parte de sua mãe. Aos 15 anos, antes de *trancisionar*<sup>38</sup>, Victória se assumiu gay e foi levada pela mãe para um centro de atendimento de saúde mental no Distrito Federal, lá fez amigos e aos 18 optou por realizar a transição. Segundo relatos de sua mãe, ela possuía dúvidas entre os nomes Victória e Camilla, mas acabou optando pelo primeiro. Em todas as redes sociais ela se identificava como Victória. Na escola, sua mãe informou a direção sobre a decisão de sua filha e ela foi bem recebida por professores e alunos. No final de 2018, Victória iniciou também a hormonoterapia para bloquear os hormônios masculinos. Entretanto, mesmo com todo o empenho em de seus genitores em acolhê-la, Victória enfrentou diversos preconceitos durante sua vida, preço que se paga por não se adequar ao dispositivo de controle dominante.

No fim de 2018, Victória desistiu dos estudos e estava disposta a voltar ao convívio dos colegas somente depois de realizar a transição completa. Todavia, o que ocorreu foi uma tendência cada vez maior ao isolamento, ela não saia de casa nem para comprar pão; estava amedrontada com a realidade lá fora, com o quanto a sociedade pode ser cruel com que não se adequa ao padrão normativo dominante. Mesmo com uma mãe afetuosa e que a aceitava do jeito que era, ela

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> **Acórdão nº 1186763.** TJ-DF 07001860420198070015 DF 0700186-04.2019.8.07.2015. Relatora: Carmelita Brasil. Data de julgamento: 09/10/2019. 2ª Turma Cível. Data de publicação: 15/10/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Que significa "verbo utilizado para se referir ao processo de mudança de gênero. Exemplo: Mulheres trans e travestis transicionam do gênero masculino para o feminino e homens transexuais transicionam do feminino para o masculino." (GOMES, 2017, p. 14)

sabia que na sociedade não era assim que funcionava, a crescente visibilidade de atitudes e falas preconceituosas gera um sentimento de insegurança muito grande<sup>39</sup>. Segundo Ferreira (2018, p. 12), é possível citar o conservadorismo, o fortalecimento da direita e os ataques à agenda de gênero e sexualidade como influenciadores nesta questão. Um mês depois, Victória cometeu suicídio.

O caso de Victória demonstra a face devastadora da heteronormatividade enraizada em uma sociedade enclausurada em definições fixas de gênero e que age de forma hostil contra aqueles que ousam desafiar as normas de gênero. Antes de morrer, Victória não alterou seu nome de registro pois estava esperando, em suas palavras, "ficar com o rosto mais feminino". O anseio de Victória não foi por acaso, segundo uma pesquisa realizada em 2014 pelo Williams Institute<sup>40</sup>, ser reconhecido como transexual por outras pessoas fazem dela um alvo para mais discriminação e acabam colocando-o em risco<sup>41</sup> (REYES, 2014, p. 2). Tendo esse fato em mente, a mesma pesquisa demonstrou que o risco de suicídio é de 40% para pessoas que não se encaixam nas normas de gênero.

Victória tinha medo. O medo de uma sociedade que impõe concepções nos corpos alheios. Que determina, mesmo antes de nascer, como deve ser a vida inteira de um ser humano. E quando alguém ousa desobedecer a imposição tornase alvo de todo tipo de violência.

Dessa forma, assim como exposto anteriormente, o caso de Victória demonstra a importância da passabilidade em uma sociedade cuja característica é a heteronormatividade arraigadamente naturalizada, fazendo com que seja quase uma obrigação/dever realizar intervenções para que "possam transitar sem correr riscos de ataques pela identificação de uma característica visível que produza ruptura com o padrão cisheteronormativa" (IRIART, SOUSA, 2018, p.7).

Em razão dessa necessidade de uma visão humanizada, os pais de Victória entraram na justiça para que pelo menos, ela fosse enterrada com dignidade e com o nome condizente com sua identidade. Contudo, esse pedido foi negado

\_

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Informações retiradas da reportagem do *site* Metrópoles: "Suicídio de garota trans brasiliense provoca apelo contra preconceito", publicado em 13/01/2019. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www.metropoles.com/saude/suicidio-de-garota-trans-brasiliense-provoca-apelo-contra-preconceito">https://www.metropoles.com/saude/suicidio-de-garota-trans-brasiliense-provoca-apelo-contra-preconceito</a>. Acesso em: 30 de setembro de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Disponível em: <<a href="https://williamsinstitute.law.ucla.edu/press/transgender-study-looks-at-exceptionally-high-suicide-attempt-rate/">https://williamsinstitute.law.ucla.edu/press/transgender-study-looks-at-exceptionally-high-suicide-attempt-rate/</a>>. Acesso em 20 set. 2019

Tradução livre: "researchers wrote that being recognized as transgender by other people probably made them a target of more discrimination, putting them at greater risk — a finding that echoes earlier research" (REYES, 2014, p.2).

pelo juiz de primeira instância, o qual alegou que a alteração de nome é um direito personalíssimo. Sendo assim, valeu-se de uma visão rígida e não levou em consideração o caso concreto.

Os pais de Victória, não satisfeitos, apelaram da decisão do juiz de direito. Contudo, o pedido para que Victória tivesse seu último desejo satisfeito também foi negado. A Desembargadora relatora do caso utilizou-se do mesmo argumento, alegando que é um direito personalíssimo e que diz respeito somente ao interessado. Além disso, a mesma magistrada arguiu que por já ter atingido a maioridade antes da época do ocorrido, poderia ter exercido a prerrogativa de mudança de nome, porém não a fez.

Victória, de fato, não teve tempo de realizar a mudança em vida, porém seu desejo sempre foi exteriorizado durante grande parte de sua existência, sendo o pedido póstumo de retificação de nome somente uma formalização desse anseio.

Diante disto, é possível afirmar que a negativa de uma demanda por reconhecimento ou dos atos de desconsideração das identidades dos sujeitos promovidos pelo Estado-Juiz produzem (e reproduzem) agressões de natureza moral (SILVA, 2015, p. 83). Na concepção de Luís Roberto Cardoso (2010, p.461), esse tipo de ofensa recebe o nome de "insulto moral" e ocorre quando não é colocado em prática o reconhecimento, ou o direito de ser tratado com respeito e consideração, em uma decisão judicial.

Além disso, no decorrer das decisões de primeira e segunda instância notase o uso de pronomes masculinos do início ao fim, se referindo a Victória sempre como "filho" dos sujeitos ativos da demanda. Demonstrando, novamente, a falta não apenas de empatia mas também de sensibilidade dos/as juízes, demonstrando a necessidade de uma abordagem criminológica *queer* no que tange a esse tipo de demanda.

### 2.7. Laís<sup>42</sup>

A situação em que as pessoas que não se identificam com o gênero imposto ao nascer estão submetidas mostra-se extremamente nociva. O efeito do peso que esses dispositivos de controle exercem sobre as pessoas se manifesta

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> **Acórdão nº 1089097.** TJ-DF 20181510003220 DF 000319-12.2018.8.07.0019. Relatora: Maria Ivantônia. Data de julgamento: 12/04/2018. 2ª Turma Criminal. Data de publicação: 17/04/2018.

de forma a minar a existência de determinados grupos que não se adequam ao que é considerado "normal".

Como já exposto anteriormente, as formas de violência são inúmeras, sendo a mais drástica delas a morte, seja por suicídio, seja por assassinatos ou outros meios cruéis. Não é a toa que o Brasil se mostra como um dos países mais hostis a existência de pessoas transexuais<sup>43</sup>. Todas elas são marcadas pelo denominador comum do ódio que guia aqueles que não enxergam o espectro de possibilidades e performatividades de gênero. O caso de Laís também revela a face cruel de uma sociedade heteronormativa.

Por volta da meia noite do dia 9 de março de 2015, mal sabia Laís o que estava por vir. Naquele dia, um evento de forró tomava lugar na cervejaria Gela Goela, localizada no Recanto das Emas/DF. Laís adentrou no estabelecimento e pouco tempo depois sua presença foi notada. Dois homens começaram a ofendêla e discutir com ela, proferindo uma miríade de xingamentos e insultos, dizendo que "não gostavam de viado". Em seguida deixaram o estabelecimento.

Pouco tempo depois, os dois retornaram acompanhados de outros colegas e foram em direção à Laís encurralando-a e com facas nas mãos atingiram-na com vinte golpes na cabeça, pescoço e tronco, causando sua morte. Logo após, os assassinos fugiram do local. O ocorrido denota um claro ato de violência transfóbica extremada revelando a face de uma sociedade que prega a aversão e trata com abjeção aqueles/as que não se adequam ao sistema imposto. O caso chegou à segunda instância do TJDFT contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de prisão preventiva de um dos acusados do assassinato.

A Desembargadora Relatora do caso se mostrou preocupada em dar o devido peso ao ato dos acusados no momento em que qualificou corretamente o feito como um crime de ódio, na medida em que, se tratando de mortes baseadas em transfobia os delitos são praticados com requintes de crueldade. Segundo dados da ANTRA, 85% dos casos os homicídios contra transexuais foram marcados pela brutalidade, com uso excessivo de violência, como esquartejamentos, afogamentos, agressões físicas, tortura, espancamentos,

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Disponível em: <<u>https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html</u>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

dentre outras maneiras<sup>44</sup>. Segundo Berenice Bento, a prática desse tipo de crime significa que "o autor está passando várias mensagens, entre elas a de que não é aceitável que um homem, em posição de poder, faça a transição para o lugar do frágil, do penetrável, do matável. Estão matando os traidores que abandonaram o poder. É um recado."<sup>45</sup>

Esse tipo de violência está extremamente arraigada no cissexismo e contribuem para uma forma de preterição das pessoas que não se encaixam na heteronormatividade vigente. Segundo Anzalotta (2017, p. 123), quando se analisa a marginalização e alienação da comunidade LGBTQ de uma perspectiva estrutural, fica claro como aqueles que estão no poder, a maioria cisgênero, têm criado um sistema que perpetua a desigualdade e inabilidade dos indivíduos que estão fora da comunidade de gênero convencional de avançar.<sup>46</sup>

Sendo assim, a Desembargadora, em seu voto, entendeu ser necessária a prisão preventiva do somente do agressor, sob o argumento de que haveria necessidade de garantia da ordem pública, requisito contido no rol do art. 312 do Código de Processo Penal<sup>47</sup>. Isso se dá pois estão demonstrados os indícios de autoria do cometimento do crime diante de vasto conteúdo probatório existente e em razão da gravidade do crime, pois homicídio qualificado é hediondo.

Contudo, o relatório utilizado pela Desembargadora foi o parecer da Procuradoria de Justiça, que contém em seu texto uma referência a vítima pelo seu nome masculino. A situação em si reflete a triste realidade da abjeção, e essa forma de tratamento nada mais é do que um retrato do *modus operandi* institucional do mundo do Direito, que desrespeita a identidade de uma pessoa que foi morta justamente por lutar e defendê-la até o fim.

Apesar da posição adotada pela magistrada, em vários momentos é possível perceber a falta de conhecimento acerca das denominações que giram

e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

45 Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica">https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

Disponível em: <a href="http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-major-em-dez-anos-no-brasil">http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-major-em-dez-anos-no-brasil</a>>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

Tradução livre: "When analyzing the marginalization and alienation of the LGBTQ community from a structural perspective, it is clear how those in power, the cisgender majority, have intentionally created a system which perpetuates the inequality and the inability for individuals outside of the mainstream gender community to advance" (ANZALOTTA, 2017, p. 123).

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Art. 312, CPP: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

em torno das questões de gênero e sexualidade. No momento em que a Desembargadora se refere ao crime como assassinato "pelo simples fato de ela [a vítima] ter **orientação sexual** com a qual não concorda". A mesma situação pode ser percebida já na ementa do acórdão em que refere-se ao caso como "assassinato de **homossexual**", demonstrando novamente inabilidade da julgadora ao lidar com as inúmeras possibilidades de performatividade do sujeito, agindo de forma a perpetuar o senso comum que gira em torno de identidades de gênero e sexualidadades estáticas, pré definidas.

Assim, é forçoso perceber que esse tipo de tratamento reflete, mais uma vez, uma das faces da violência sofrida por pessoas transexuais. Isso se dá pois ao mesmo tempo que uma decisão possa vir a decidir "favoravelmente" no sentido de punir os assassinos tomados pela ímpeto de ódio à mulheres transexuais, ignorar completamente a identidade de um ser humano é uma forma de violência simbólica que retira o direito dessas pessoas de uma vivência digna.

### 2.8. Jéssica<sup>48</sup>

O destino de Jéssica, felizmente, não foi o mesmo de Laís, ainda que tenha sido também vítima de brutalidade, ódio e desumanização uma vez não se adequar ao padrão de heteronormatividade exigido pela sociedade. Todavia, neste caso, por vontades alheias às dos agressores, o resultado pretendido por estes não foi alcançado.

Jéssica é profissional do sexo e trabalhava nas ruas de Taguatinga/DF, próximo à Avenida Hélio Prates, onde costuma fazer programas. Por volta de quatro horas da manhã, estava prestes a retornar para sua casa quando foi abordada por um adolescente que lhe pediu a bolsa. Jéssica, na tentativa de se defender, não entregou o objeto pretendido por ele. A seguir, já tomado pelo ódio à identidade de Jéssica e por ela não ter feito o que foi pedido, o adolescente passou a ofendê-la, chamando-a de "desgraçada", "viado", e alertando que ela não poderia ficar ali.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Acórdão nº 1184804. TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de julgamento: 04/07/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 12/07/2019.

Em seguida, o adolescente chamou mais seis comparsas (dentre eles uma mulher). Na tentativa de se esquivar do ataque iminente, Jéssica, que já estava aos prantos e gritando por socorro, correu para se proteger em uma lanchonete próxima ao local. Contudo, o ato foi em vão, os agressores foram atrás dela e começam a atacá-la com as cadeiras de ferro do estabelecimento. Xingaram-na de "peste" e forçaram Jéssica a sair do restaurante. Ao evadir do local, Jéssica foi ainda mais agredida e ainda foi repreendida pelo ultimato de que ela "deveria virar homem", "deveria usar roupas de homem". Em um outro momento, um dos agressores, já com um pedaço de pau na mão, olhou fixamente para Jéssica, e com os dentes cerrados de ódio, desferiu pauladas em direção à sua cabeça.

Jéssica em momento algum estava armada, provocou, revidou ou ameaçou qualquer uma dessas pessoas que a atacaram. Ainda assim, foi alvo de agressões com requintes de crueldade, em que o ódio voltado a Jéssica, pelo simples fato de existir, despertou nos seus agressores a vontade de matá-la. Segundo os acusados, ela portava uma faca. Contudo, essa versão foi desmentida por ela mesma, por testemunhas que acompanharam o ocorrido desde o início e pelos delegados encarregados do caso.

Todas as agressões somente cessaram por interferência de outras pessoas que ajudaram Jéssica. Portanto, o resultado pretendido pelos agressores não se concretizou. Os agressores foram indiciados e o juiz de primeiro grau entendeu que tratava-se de um crime de feminicídio<sup>49</sup>, pois ele se deu em razão da vítima ser do sexo feminino em menosprezo e discriminação à condição de mulher. Contudo, os acusados recorreram da decisão para o segundo grau do TJDFT e argumentaram que deveria haver a retirada da qualificadora de feminicídio, alegando que a qualificadora é de natureza objetiva, o que exigiria, portanto, que o sujeito passivo fosse "mulher" (no sentido biológico = ter nascido com genitália feminina). Atrelado a isto, ainda fundamentaram que tal interpretação seria uma analogia *in malam partem*.

Entretanto, o Desembargador e relator do acórdão se utilizou de um trecho da decisão do juiz de primeira instância em que afirmava que: "os depoimentos acima transcritos revelam indícios de que os acusados teriam tentado matar a vítima por discriminação a sua condição do sexo feminino". Ademais, o relator

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Refere-se à qualificadora do inciso VI, §2°, do art. 121, do Código Penal: "se o homicídio é cometido [...] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino."

trouxe à baila as condições pelas quais deve ser configurado o feminicídio, transcrevendo o §2º do art 121 do Código Penal, *in verbis:* 

§ 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com o julgador, esta proteção "está fundamentada na maior proteção da mulher, normalmente inferiorizada por questões físicas, culturais e econômicas, em evidente continuidade da proteção conferida pela Lei Maria da Penha, apesar de não se restringir ao âmbito doméstico e familiar". Ainda assim, reconheceu que o TJDFT já admitiu extensão da Lei Maria da Penha a uma mulher transexual.

Segundo Ela Wiecko (2016, p. 95), "a definição do feminicídio, mais do que uma demanda criminalizadora, busca nomear, destacar do conjunto de mortes provocadas, aquelas que ocorrem em razão de a vítima ser mulher. Trata-se, pois, de dar visibilidade a um fato para seu melhor enfrentamento, nas causas e consequências."

Sendo assim, por ser a vítima mulher transexual, é preciso entender que há uma dupla opressão: a primeira, em razão de não se encaixar no sistema cisgênero e, a outra, proveniente da condição de ser mulher. Essa questão é debatida por Berenice Bento quando pontua que o assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima, ao passo em que as práticas sexuais ocorrem na intimidade, portanto são invisibilizadas. Quanto ao gênero, ele não existe sem o seu reconhecimento social. Em suas palavras, "o transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente" (BENTO, 2014, p.2).

Outro aspecto que ratifica o exposto diz respeito aos dados da ANTRA, os quais certificam que 97,5% (aumento de 3% em relação a 2017) dos assassinatos foram contra pessoas trans do gênero feminino (158 casos em 2018), (BENEVIDES, 2018, p. 21). Tais dados e fatos demonstram a urgência de um enquadramento desta questão na qualificadora do feminicídio, portanto.

Sendo assim, o veredito foi de não dar provimento ao recurso e a Turma votou com o relator de forma unânime. Além disto, em nenhum momento na decisão a vítima foi tratada pelo pronome masculino e nem seu nome social foi desrespeitado, demonstrando uma evolução no tratamento das novas demandas de gênero, contribuindo dessa forma para um avanço, sendo perceptível que ao julgar o caso, o Desembargador se valeu de uma visão macro e levou em consideração as situações e dificuldades que perpassam a vivência das pessoas transexuais.

Contudo, assim como nos casos anteriores, não é possível afirmar que o magistrado se valeu de uma análise criminológica *queer*, apesar de já ser considerado um avanço em termos de desprendimento de uma análise positivista. Todavia, Em momento algum foi citado algo relacionado à teoria *queer* no decorrer do relatório ou de seu voto. Convém ressaltar, entretanto, que os juízes mencionados anteriormente parecem ter se guiado por uma sensibilidade baseada nas relações sociais de gênero e na diversidade.

### 2.9. Raquel

Raquel é uma mulher transexual que, à época dos fatos, não havia conseguido realizar retificação do seu registro civil, porém já estava com a cirurgia de redesignação sexual marcada. Ela vivia com seu companheiro há pelo menos três anos. Contudo, nesse período, ele demonstrou ser uma pessoa extremamente ciumenta, que a privava de estudar, sair com amigos e frequentar academia. Além disto, Raquel sempre foi agredida moral e fisicamente por ele. Nos dois últimos meses contados do ocorrido, já estavam separados, porém residiam no mesmo teto pois seu companheiro sempre inventava desculpas para não ter que deixar a residência.

No dia 23 de agosto de 2017, por volta das três horas da tarde, o companheiro de Raquel começou a agredi-la com um soco no rosto, provavelmente contrariado pois ela havia voltado de um encontro com uma amiga. No entanto, o soco atingiu Raquel de forma a quebrar seu nariz. Raquel, já desesperada, se trancou no banheiro com o intuito de se proteger dos ataques de seu companheiro. Porém, o ato foi em vão; ele conseguiu arrombar a porta e continuou a agredi-la, mas dessa vez com um pedaço de madeira atingindo

diversas vezes em seu ombro. Raquel, apesar de já se encontrar em uma situação debilitante, conseguiu fugir para fora de casa e procurou ajuda de vizinhos.

Contudo, seus vizinhos não permitiram a entrada de Raquel em suas casas e trancaram as portas com medo de se envolverem na briga. Seu companheiro começou a atacá-la novamente com pauladas, causando ainda uma fratura no joelho esquerdo, ao mesmo tempo que proferia ameaças de morte a ela. As agressões cessaram somente quando ele percebeu a presença de policiais militares que chegaram ao local, e então fugiu. Raquel teve que se submeter a uma cirurgia no joelho e precisou ficar internada durante quatro dias, restando as marcas de agressão por todo o corpo.

Assim como acontecido com Rayssa (caso tratado anteriormente), Raquel vivia em um contexto de violência doméstica, sendo obrigada a conviver constantemente com brigas, discussões, ciúmes excessivos e brigas por motivos banais. Raquel chegou a ser submetida a agressões com golpes de martelo e ameaças de morte até que um dia resolver registrar ocorrência na delegacia.

Entretanto, como seu companheiro sempre alegava serem os fatos mentirosos, alegando que não havia passado de "discussões por ciúmes", acusando-a de ter voltado a se prostituir, que não tinham acontecido agressões e, muito menos, marteladas.

Menos de um mês depois, Raquel requereu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por ter sido agredida com socos e golpes de madeira. Contudo, na decisão de primeira instância do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o pleito de Raquel para que fosse enquadrado no rol de legitimadas a ter direito às medidas protetivas foi indeferido.

O magistrado de primeiro grau, no decorrer da decisão, se disse preocupado com as questões de gênero e com a dificuldade de encaixar as novas demandas nas leis já existentes. Entretanto, ao discorrer sobre o caso, concluiu que a mudança de nome é imprescindível para que haja o total reconhecimento da mulher transexual como sendo do gênero feminino e, em suas palavras, afirmou que: "para evitar a insegurança jurídica necessário se faz o estabelecimento de critérios para se igualar o sexo jurídico ao social." Sendo assim, o julgador acreditou que igualar mulheres trans que não fizeram a mudança de nome com mulheres cis seria uma analogia *in malam partem*, ao passo que a Lei Maria da Penha possui também natureza penal.

Todavia, a análise supracitada vai totalmente de encontro a uma análise criminologia queer, ao passo que a apreciação feita pelo juiz pauta-se em questões nitidamente formais e com base em uma interpretação estrita da lei para justificar sua deliberação e não dar a devida atenção a um caso de violência doméstica. Sendo assim, não considerar as vítimas como sujeitos passivos da lei configura um contexto de desamparo. Segundo Campos (2018, p. 24), "a resistência teórica tem impactos na organização do sistema de justiça e se transforma em resistência institucional ao impedir, veladamente ou com o véu da legalidade, o acesso aos órgãos e instâncias superiores do sistema".

O contraponto dessa deliberação foi feito pelo Desembargador da segunda instância da 1ª Turma Criminal. No decorrer da decisão, o magistrado afirmou que a cirurgia de transgenitalização e a mudança de nome não são condicionantes para que alguém seja considerada mulher. Além disto, o julgador afirmou que não há que se falar em analogia *in malam partem* pois o gênero seria uma questão de autoidentificação, não podendo servir de determinismo o gênero que foi designado ao nascimento.

Dessa forma, as questões relativas à identidade de gênero se mostram como um tema em que ainda não há consenso por parte dos operadores do direito e que contribui para uma aplicação da lei de maneira restrita em razão da ignorância acerca do assunto. Tal situação acaba por dificultar o direito das pessoas transexuais a terem uma decisão adequada a respeito da solução de seus conflitos (ALEIXO, SMITH, 2014, p.2).

Da mesma maneira que os casos já citados, neste o julgador de segunda instância não falou sobre a necessidade de adoção de um enfoque criminológico *queer*. Sendo assim, a decisão tomada pelo magistrado trata-se claramente de um avanço, contudo ainda se equivoca pela falta de conhecimento dessa forma de abordagem, que acabaria por tomar decisões ainda mais justas e padronizadas para pessoas que não se identificam com gênero que foi imposto ao nascimento.

# PROVOCAÇÕES (QUASE FINAIS, POIS À GUISA DE CONCLUSÃO)

Nota-se, diante do que foi abordado neste trabalho, a urgência e a necessidade de uma abordagem criminológica *queer* e feminista para análise de casos que envolvam pessoas que não se identificam com o gênero imposto ao nascer. A demonstração das inúmeras formas de violência que permeiam a existência das pessoas transexuais demanda maneiras de resolução de conflitos condizentes com a realidade concreta.

Portanto, ainda há muito pelo que lutar para que haja um tratamento igualitário e que preze pelo respeito à dignidade da pessoa humana, os direitos de personalidade e autonomia individual das pessoas transexuais. Pois, assim como pontua Cardim e Benvenuto (2013, p. 14), "se o fim do direito é o próprio indivíduo, negar [...] seu reconhecimento é violar os seus direitos da personalidade. [...] A identidade de gênero e a sexualidade não podem ser ignoradas pelo ordenamento jurídico, porque são direitos da personalidade e devem ser garantidos constitucionalmente".

A análise crítica das decisões nos permitiu observar se os/as magistrados/as respeitaram o nome social e pronome com os quais as pessoas transexuais se identificam; em que medida a heteronormatividade influenciou na posição adotada pelos/as juízes/as; e, por último, buscou compreender algumas das possíveis consequências dessas decisões judiciais e da judicialização nos casos na vida e existência das pessoas transexuais

A partir do material de campo (ressaltando que nos pautamos por poucos casos, logo a pesquisa tem suas limitações em termos empíricos, sendo que não pretendemos a generalizações), constatamos que ainda há muito a que se empenhar para que as pessoas transexuais sejam tratadas de maneira digna magistrados/as. Todavia, verificamos da pelos/as que, apesar heteronormatividade explícita nos julgados (via de regra), alguns/mas juízes/as do Distrito Federal têm se mostrado abertos/as ao diálogo com a abordagem criminológica queer, o que pode ser percebido na originalidade e sofisticação de algumas decisões, sendo que, em uma visão otimista, já aponta como potencial avanço e exemplo para outros magistrados/as.

A tabela a seguir tem por intuito trazer de forma concisa o que pode ser observado com a análise das decisões.

	Rayssa	Thais, Carol, Lohanny, Aline, Rayssa	Vanessa	Alexandre	Flávio	Victória	Laís	Jéssica	Raquel
Caso	Assassinato do companheiro	Transferência para presídio fe- minino	Mans tratos em presídio masculino	Mamoplastia masculiniza- dora	Mamoplastia masculiniza- dora	Nome pós- tumo	Feminicí- dio	Tentativa de femincídio	Aplicação da Lei Maria da Penha
Tipo de de- manda	Penal	Penal	Penal	Cível	Cível	Cível	Penal	Penal	Penal
Respeito ao nome social	✓	X	×	<b>✓</b>	X	×	X	✓	X
Respeito ao pronome	✓	X	X	✓	X	X	X	✓	1
Aproxima- ção com uma abor- dagem cri- minológica queer	<b>&gt;</b>	×	×	×	×	×	×	1	1
Entendi- mento das nuances da vivência transexual	1	×	×	×	<b>√</b>	×	X	1	1
Decisão no interesse da pessoa tran- sexual	<b>&gt;</b>	×	X	×	×	X	1	<b>&gt;</b>	1
Não pautou a decisão em forma- lismos	1	×	X	×	×	X	X	1	✓

TABELA 1 – Análise comparativa de casos abordados

Fonte: Elaboração própria a partir dos Processos/casos analisados.

Assim, de acordo com os dados obtidos, percebe-se que os casos de Rayssa, Jéssica e Raquel sem dúvidas demonstram o progresso no campo do Direito. Contudo, a resolução de casos que buscam tratar com mais humanidade as demandas de pessoas transexuais são minoria. O peso dos dispositivos de controle pautados na heteronormatividade são latentes no campo do Direito.

Os outros casos tratados neste trabalho, além dos supracitados, acabam por se equivocar na questão do respeito à identidade de gênero de alguma forma, seja por não respeito ao nome social, pronome e até mesmo uma falta de entendimento das questões que perpassam a vivência transexual.

O ponto que diz respeito a falta de entendimento da vivência de pessoas transexuais demonstra o quão necessária é uma abordagem criminológica *queer* e feminista no campo do Direito. Magistrados que fecham os olhos para as novas demandas de sexualidade e gênero estão contribuindo para que, de certa forma, haja um retrocesso na função primordial do Direito que, como um campo que visa sanar as injustiças sociais, deveria ser um aliado de peso no que diz respeito a luta por reconhecimentos e resolução de litígios que envolvem pessoas transexuais.

Contudo, o fato de demandas relacionadas a pessoas transexuais estarem sendo judicializadas e ganhando mais espaço e visibilidade em decisões inclusive do Supremo Tribunal Federal, como foi o caso da possibilidade de alteração do registro civil sem a necessidade da cirurgia de redesignação sexual<sup>50</sup>, já se torna plausível observar um avanço no que diz respeito ao trajeto em direção à ruptura dos dispositivos de controle pautados em uma cisheteronormatividade.

Além disso, apesar de estarmos inseridos em um contexto de ascensão de ideias conservadoras, a marcha em direção a concepções menos fixas e rígidas de sexualidade e gênero continua seguindo em frente. A noção de que são inúmeras as manifestações e performances de gênero nas quais os seres humanos podem transitar é extremamente necessária para a quebra de dispositivos rígidos de controle.

A sensação de otimismo não é por acaso; lutas e histórias como a de Natalha do Nascimento nos levam a crer que o caminho em busca de um tratamento digno já está sendo traçado e que nada mais calará àqueles que se sentem oprimidos pela heteronormatividade convencionada.

Apesar de ainda haver muito o que batalhar para que esses dispositivos de controle sejam destroçados, é preciso enxergar que o Direito pode ser um cúmplice no que diz respeito ao alcance desse objetivo. Novas formas de contribuir para esse propósito necessitam de ser postas em prática.

A proposta de uma possibilidade de interpretação dos casos à luz da criminologia *queer* com o escopo de demonstrar a existência de formas mais justas e corretas de tratar as demandas de pessoas transexuais (na medida em

-

Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930</a>>. Acesso em: 27 de nov de 2019.

que tais situações exigem um olhar mais crítico e distanciado das antigas formas positivistas de análise) foi uma das sugestões contidas neste trabalho.

Todavia, as maneiras de lutar por uma igualdade de tratamento e a liberdade de cada um para exercer suas performatividades de gênero são inúmeras e devem estar sempre sendo executadas em busca de um mundo mais justo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

# LIVROS/ARTIGOS/TESES/DISSERTAÇÕES

ALEIXO, Mariah Torres; SMITH, Andreza Do Socorro Pantoja De Oliveira. Corpo, gênero e sexualidade no judiciário paraense: violência doméstica e transgeneridade em perspectiva. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2014, Natal/RN. Disponível em: <a href="http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402021136">http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402021136</a> ARQUIVO Aleixo &Smith29RBA-GT.24.pdf> Acesso em: 20 de nov. de 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004.

ANZALOTTA Jaime. I am human too!. An Analysis of Conflict Resolution Theories and Their Applicability to the LGBTQ Community. Doctoral dissertation. Nova Southeastern University. 2017. Disponível em: <a href="https://nsuworks.nova.edu/shss">https://nsuworks.nova.edu/shss</a> dcar etd/70.>. Acesso em: 20 out 2019

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. JUSTIÇA DO DIREITO PASSO FUNDO V. 20 N. 1 P. 111-120 2006

BARCELLOS, Letícia Vasconcelos. BIOPODER, GÊNERO E SEXUALIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT. Disponível em: <a href="https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9350/7948">https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9350/7948</a>. Acesso em: 16 out. 2019

BENEVIDES, Bruna, NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. (Org). Dossiê dos ASSASSINATOS e da violência contra TRAVESTIS e TRANSEXUAIS no Brasil em 2018. Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA). Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), 2019. Disponível em: <a href="https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf">https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/01/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf</a>>. Acesso em: 15 de set. de 2019.

BENTO, Berenice. A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual. 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice. BRASIL: PAÍS DO TRANSFEMINICÍDIO. Disponível em: <a href="http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\_Berenice\_Bento.pdf">http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio\_Berenice\_Bento.pdf</a>>. Acesso em: 15 out 2019

BENTO, Berenice. NA ESCOLA NA ESCOLA SE APRENDE QUE A A SE APRENDE QUE A DIFERENÇA F DIFERENÇA FAZ A DIFERENÇA. Estudos Feministas, Florianópolis, 19(2): 336, maio-agosto/2011. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a16.pdf">http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a16.pdf</a>>. Acesso em 16 out. 2019

BENVENUTO Fernanda Moreira; CARDIM, Valéria Silva Galdino. DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS COMO UM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Physis vol.19 no.1 Rio de Janeiro 2009. Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312009000100006">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312009000100006</a>. Acesso em 15 out. 2019

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade. Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Relatar sobre si mesmo: crítica da violência ética, 1 ed, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUIST, Carrie L; LENNING Emily. Queer Criminology. Routledge; 1 edition (October 16, 2015)

CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e resistências.

CARVALHO, Natália Silveira de. O sexo nas decisões judiciais: a transexualidade e seu não reconhecimento. In. Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização; Coordenadores: Alejandra Pascual, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/i80k5078/zZ8723On54c9Vq4Z.pd">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/i80k5078/zZ8723On54c9Vq4Z.pd</a> f>. Acesso em: 16 de set de 2019

CASTILHO, E. W. V. D. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 93-106 – janeiro-junho 2016

CAVALCANTI, Gabriela Guimarães. Homoparentalidade e os efeitos da matriz heterossexual: uma análise Queer sobre a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo no judiciário. Recife. 2015

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Porto Alegre • Volume 4 – Número 2 – p. 151-168 – julho/dezembro 2012. Disponível em:

<a href="http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809">http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809</a>>

CRUZ, Mônica da Silva; SOUSA, Soeiro, Tuanny. TRANSFOBIA MATA! HOMICÍDIO E VIOLÊNCIA NA EXPERIÊNCIA TRANS. REVISTA DO CURSO DE DIREITO | UFMA, São Luís, Ano IV, n. 8, jul/dez 2014

FERREIRA, Guilherme Gomes. "É tipo um labirinto": LGBTs em privação de liberdade. Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] /organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] — Rio Grande: Ed. da FURG, 2018. Disponível em: <a href="https://7seminario.furg.br/images/arquivo/241.pdf">https://7seminario.furg.br/images/arquivo/241.pdf</a>>. Acesso em: 16 de set de 2019

FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <a href="http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-">http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5660/1/000454061-</a>

Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em 8 set. 2019.

FERREIRA, GUILHERME GOMES. VIOLÊNCIA POLICIAL E PENITENCIÁRIA CONTRA PESSOAS TRANS NO BRASIL. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 16, n. 1, 2019.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008 (Coleção tópicos).

FROEMMING, Cecília; BACCI, Irina. As princesas fora de lugar: notícias de violência contra travestis. In. Notícias de homofobia no Brasil/ Débora Diniz, Rosana Medeiros de Oliveira (Organizadoras) - Brasília, LetrasLivres, 2014

GOMES, Caroline Apolinário. Mulheres no plural: novas constituições identitárias e suas relações com o design. Dissertação (Mestrado)— Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Bauru, 2017. Disponível: <a href="https://repositorio.unesp.br/handle/11449/150150">https://repositorio.unesp.br/handle/11449/150150</a>>. Acesso: 15 out 2019

HAMMER, Gail Anne. Transparent: When Legal Fictions and Judicial Imagination Make Facts Disappear, They Enforce Transphobic Discrimination. Columbia Journal of Gender and Law. 2017. Disponível em: <a href="https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8RV0TBW">https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8RV0TBW</a>>. Acesso em 17 set 2019.

IRIART, Jorge; SOUSA, Diogo."Viver dignamente": necessidades e demandas de saúde de homens trans em Salvador, Bahia, Brasil. Cad. Saúde Pública 2018. Disponível em: <a href="https://www.scielosp.org/pdf/csp/2018.v34n10/e00036318/pt">https://www.scielosp.org/pdf/csp/2018.v34n10/e00036318/pt</a>>. Acesso 15 out 2019

LENNING, Emily. Queer Criminology. Oxford Bibliographies. Disponível em: <a href="https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0256.xml">https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0256.xml</a> Acesso em: 4 nov. 2019.

MACIEL, Welliton Caixeta, Processos Institucionais de Administração de Conflitos, Produção de "Verdades Jurídicas" e Representações Sociais sobre a questão da violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal In. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 6° Prêmio Construindo a

Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores – 2010. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

MARTINS, Ana Paula Antunes. A LEI SOBRE O CORPO E O CORPO SOBRE A LEI: o ideário dos juristas sobre o crime de ato obsceno no Brasil na perspectiva da Sociologia do Corpo. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 2, n. 1, jan 2015, p. 112-125

MASLOW, A. H. A Theory of Human Motivation. Simon and Schuster, 2013

NAVAS, Kleber de Mascarenhas. Travestilidades: trajetórias de vidas, lutas e resistências como construção de sociabilidade. 2011. 113 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

NERY, João Walter, FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão. Transhomens: a distopia nos tecno-homens. In: Departamento de Apoio à Gestão Participativa, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Ministério da Saúde, organizador. Transexualidade e travestilidades na saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2015. p. 25-35.

NOGUEIRA Bruno Rafael Silva Barbosa, SILVA, Laionel Vieira da.MORTE E EXCLUSÃO: CRIMES CONTRA A MULHER. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas Universidade Federal da Paraíba Nº 01 Ano 2015. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24443/13610">https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24443/13610</a>>. Acesso em 15 out. 2019

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. COMPARAÇÃO E INTERPRETAÇÃO NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA Anuário Antropológico/89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. Revista de Antropologia, São Paulo, usp, 2010, v. 53 nº 2.

PIRES, Luciana Rydz. Psicologia [recurso eletrônico] – Porto Alegre : SAGAH, 2018.

PEREIRA, P. P. G. A teoria queer e a Reinvenção do corpo. Cadernos pagu (27), julho-dezembro de 2006: pp.469-477

REGO, André Gondim do. O Trabalho do Antropólogo no Ministério Público Federal. 2007.

REYES, Emily Alpert. Transgender Study Looks at 'Exceptionally High' Suicide-attempt Rate. Disponível em: <a href="https://williamsinstitute.law.ucla.edu/press/transgender-study-looks-at-exceptionally-high-suicide-attempt-rate/">https://williamsinstitute.law.ucla.edu/press/transgender-study-looks-at-exceptionally-high-suicide-attempt-rate/</a>

RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 365-373, Apr. 2017. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026X2017000100365&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0104-026X2017000100365&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em 27 Nov. 2019.

ROSSATO, Leticia Peters; MAKUREK, Kamila. Travestis e prisões: cicatrizes causadas pelo sistema. 2015. Disponível em: <a href="http://www.simposiodedireitouepg.com.br/2015/down.php?id=1148&q=1">http://www.simposiodedireitouepg.com.br/2015/down.php?id=1148&q=1</a>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

RUNDLE, Olivia. The Problematic Judicial View Of Gender Diversity. UniSA Student Law Review. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/publication/312310266">https://www.researchgate.net/publication/312310266</a> THE PROBLEMATIC JUD ICIAL VIEW OF GENDER DIVERSITY.>. Acesso em: 27 set. 2019.

SALIH, Sarah. Judith Butler e a Teoria Queer. Autêntica; Edição: 1ª, 28 de junho de 2012.

SANTOS, Isabella Rodrigues dos; GOMES, Camilla de Magalhães. Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Brasília, v. 146, Número, p. 1-37, ago./2018.

Disponível

em:

<a href="mailto:https://www.academia.edu/37321151/Travestis\_no\_sistema\_carcer%C3%A1rio\_do\_Distrito\_Federal\_g%C3%AAnero\_e\_c%C3%A1rcere\_entre\_narrativas\_e\_norm\_as>". Acesso em: 17 set. 2019."

SANTOS. Maria de Fátima Lima. A invenção dos dispositivos de transexualidade: produção de verdades e experiência trans. Em pauta. Rio de Janeiro, RJ. v. 9. n. 28, pp. 117-130. Dez. 2011.

SILVA, Adrea Stefani Peixoto da. As mulheres de fato e a obrigatoriedade da submissão ao que se nomeia de transexualidade: dilemas da identidade. 2015

SILVA, Camilo Henrique. O transexual, alteração e gênero no registro civil e entendimento do tribunais. Revista Videre — Dourados, v. 05, n. 10, p. 100-110, jul./dez. 2013

SILVA, L. M. D. EDUCAÇÃO, IMAGENS E MOVIMENTOS SEXUAIS: ENFRENTANDO A LGBTFOBIA. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen's Worlds Congress (Anais Eletrônicos).

SILVA, R. G. L. B. D; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, S. B. D. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. Silva RGLB, et al. Os impactos das identidades transgênero. Rev Ter Ocup Univ São Paulo. 2015 set.-dez.;26(3):364-72.

ZACKSESKI, Cristina; FERREIRA, Edson. O funcionamento do sistema penal brasiliense diante da criminalidade feminina. Boletim IBCCRIM nº. 209 - Abril / 2010.

ZAMBONI, Márcio; LAGO, Natália. Políticas sexuais e afetivas da prisão: Gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. Disponível em: <a href="https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file>. Acesso em: 16 de set de 2019

#### **DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS**

BALZER, Carsten. BERREDO, Lukas, LAGATA, Carla. TMM annual report 2016. Disponível em: <a href="https://bit.ly/2lJ6WfE">https://bit.ly/2lJ6WfE</a>> Acesso em: 20 out 2019. BRASIL.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>>. Acesso em 12 out. 2019.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</a>>. Acesso em 12 out. 2019.

ANS. PARECER TÉCNICO N° 23/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018 . Disponível em:<a href="http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\_tecnico/uploads/parecer\_tecnico/\_PARECER\_23-2018\_MASTECTOMIA%20-%20MASTOPLASTIA\_VERSO%20FINAL\_27122017.pdf">http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\_tecnico/uploads/parecer\_tecnico/\_PARECER\_23-2018\_MASTECTOMIA%20-%20MASTOPLASTIA\_VERSO%20FINAL\_27122017.pdf</a> > . Acesso em: 10 set. 2019.

#### SÍTIOS ELETRÔNICOS

ANTRA. Mapa de assassinatos. Disponível em:<a href="https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos">https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos</a> >. Acesso em: 10 set. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. Negra e trans, educadora social tem trajetória de lutas contra preconceito. Disponível em: <a href="https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/04/interna\_cidadesdf,803492/educadora-social-tem-trajetoria-de-lutas-contra-preconceito.shtml">https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/04/interna\_cidadesdf,803492/educadora-social-tem-trajetoria-de-lutas-contra-preconceito.shtml</a> >. Acesso em: 27 nov. 2019.

EBC. Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil. Disponível em: <a href="http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil">http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil</a>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ÉPOCA. Reduzida por homicídios, a expectativa de vida de um transexual no Brasil é de apenas 35 anos. Disponível em: <a href="https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html">https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html</a> >. Acesso em: 30 set. 2019.

METRÓPOLES. Suicídio de garota trans brasiliense provoca apelo contra preconceito.

Disponível em:<a href="https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html">https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/01/reduzida-por-homicidios-expectativa-de-vida-de-um-transexual-no-brasil-e-de-apenas-35-anos.html</a>.

Acesso em: 30 set. 2019.

METRÓPOLES. Transexual denuncia agressão na Rodoviária do Plano Piloto. Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/distrito-federal/transexual-denuncia-agressao-na-rodoviaria-do-plano-piloto">https://www.metropoles.com/distrito-federal/transexual-denuncia-agressao-na-rodoviaria-do-plano-piloto</a>. Acesso em: 22 set. 2019.

METRÓPOLES. TJDFT decide que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. Disponível em: <a href="https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/tjdft-decide-que-feminicidio-deve-alcancar-mulheres-transgeneros">https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/tjdft-decide-que-feminicidio-deve-alcancar-mulheres-transgeneros</a>. Acesso em: 22 set. 2019.

- G1. Relatório denuncia situação de travestis e transexuais em presídios do DF. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml">https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml</a>. Acesso em: 20 set. 2019.
- G1. Transexuais são expulsas de banheiro feminino de shopping do DF. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html">http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-de-shopping-do-df.html</a>. Acesso em: 20 set. 2019.

NEIL PATEL. Pirâmide de Maslow. Disponível em: <a href="https://neilpatel.com/br/blog/piramide-de-maslow/">https://neilpatel.com/br/blog/piramide-de-maslow/</a>. Acesso em: 30 out. 2019.

SENADO. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional Fonte: Agência Senado. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 6 ago. 2019.

STF. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085">http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085</a>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

### **DECISÕES**

Acórdão nº 1089097. TJ-DF 20181510003220 DF 000319-12.2018.8.07.0019. Relatora: Maria Ivantônia. Data de julgamento: 12/04/2018. 2ª Turma Criminal. Data de publicação: 17/04/2018.

Acórdão nº 1184804. TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de julgamento: 04/07/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 12/07/2019.

Acórdão nº 1190038. TJ-DF 07105272620188070015 DF 0710527-26.2018.8.07.0015. Relator:

Acórdão nº 1186763. TJ-DF 07001860420198070015 DF 0700186-04.2019.8.07.2015. Relatora: Carmelita Brasil. Data de julgamento: 09/10/2019. 2ª Turma Cível. Data de publicação: 15/10/2019.

Acórdão nº: 1140121. TJ-DF 07055996820188070003 DF 0705599-68.2018.8.07.0003. Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Data de julgamento: 27/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data da publicação: 30/11/2018

Acórdão nº: 1202080. TJ-DF 07265779020198070016 DF 0726577-90.2019.8.07.0016. Relator: Almir Andrade de Freitas. Data do julgamento: 18/09/2019. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data da publicação: 24/09/2019.

Acórdão nº 1163537. TJ-DF 20180110063380 DF 0002253-17.2018.8.07.0015. Relator: João Batista Teixeira. Data de julgamento: 04/04/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 09/04/2019.

Acórdão nº 1184804. TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de julgamento: 04/07/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 12/07/2019.

Acórdão nº 1184804. TJ-DF 20180710019530 DF 0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Data de julgamento: 04/07/2019. 3ª Turma Criminal. Data de publicação: 12/07/2019.